



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA MARQUES DE SOUZA SILVA

**DISCIPLINA JURÍDICA DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS**

Salvador
2014

JÉSSICA MARQUES DE SOUZA SILVA

**DISCIPLINA JURÍDICA DAS BIOGRAFIAS NÃO
AUTORIZADAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geovani de Mori Peixoto

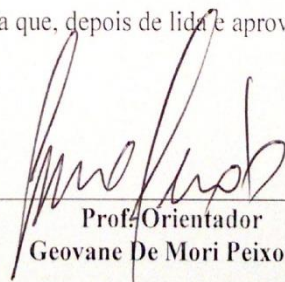
Salvador
2014

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO

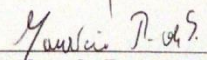
Aos 03 de março de 2015 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraay 989 – em Salvador/ Bahia, às 17h, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) **Jéssica Marques de Souza Silva**, intitulada *Disciplina Jurídica das Biografias não autorizadas*, estando presente o (a) Orientador prof.(a) **Geovane De Mori Peixoto**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Maurício Requião** e Prof(a) **Amanda Fonseca De Siervi** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Geovane De Mori Peixoto	9,0	
Maurício Requião	9,0	
Amanda Fonseca De Siervi	9,0	

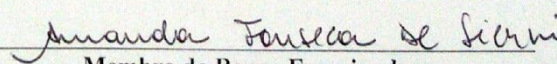
Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Prof. Orientador
Geovane De Mori Peixoto



Membro da Banca Examinadora
Maurício Requião



Membro da Banca Examinadora
Amanda Fonseca De Siervi

Salvador, 03 de março de 2015



TERMO DE APROVAÇÃO

JÉSSICA MARQUES DE SOUZA SILVA

DISCIPLINA JURÍDICA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

A
Regina Célia, que me demonstra todos
os dias o que é ter amor incondicional
e muita paciência com sua prole.

“Não adianta se entregar aos sonhos se você se esquece de viver”.

J. K. Rowling

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto central o estudo da disciplina jurídica que regulamenta as biografias não autorizadas. A análise da temática das biografias é de extrema relevância, pois trata-se de uma discussão, afinal de contas, acerca do direito à privacidade em contraposição aos direitos à liberdade de expressão e informação, todos elencados num mesmo artigo da Carta Magna. O impasse gerado traz dois interesses conflitantes ligados diretamente aos direitos fundamentais, ou seja, o de poder transmitir ou receber informação sem qualquer restrição e o de manter informações pessoais no âmbito privado. A análise da disciplina jurídica que trata da produção e utilização de biografias será realizada através da ponderação baseada nos argumentos elencados pelas partes interessadas no deslinde do conflito e averiguação das consequências trazidas caso haja a manutenção de autorização para as biografias, assim como a liberação sem restrições de sua produção e circulação. O foco principal deste trabalho é harmonizar os princípios que norteiam tal controvérsia e deliberar acerca de qual o melhor método para garantir os direitos fundamentais concernentes à todos.

Palavras-chave: biografia não autorizada; liberdade de expressão; direito à privacidade; direito à informação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CFRB	Constituição Federal da República do Brasil
CP	Código Penal
Min.	Ministro
des.	Desembargador
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
PJ	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA DISCIPLINA JURÍDICA	13
2.1	ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL	14
2.1.1	A inviolabilidade da vida privada da pessoa natural	17
2.1.2	A autorização prévia do biografado	18
2.1.3	Necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública	19
2.2	DO DIREITO À PRIVACIDADE	20
2.2.1	A esfera privada da pessoa natural	21
2.2.2	A eficácia prática do direito à privacidade	22
2.3	DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	23
2.3.1	Distinção entre os incisos IV e IX do art. 5º da CFRB	25
2.3.2	Censura aos meios de comunicação	26
2.3.2.1	Contexto Histórico	28
2.3.2.2	A forma da censura	30
2.4	DO DIREITO À INFORMAÇÃO	31
2.4.1	Do interesse público	32
2.4.2	Informações de interesse público	33
3	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815	35
3.1	CONTEXTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815	37
3.1.1	Roberto Carlos em detalhes	38
3.1.2	Objetivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815	40
3.2	DA FUNDAMENTAÇÃO EM FAVOR DA ADI Nº 4815	41
3.2.1	Do direito à liberdade de expressão	42
3.2.2	Do direito à informação	43
3.2.3	Da censura	43
3.2.4	Biografia: narração de fatos versus a perspectiva do biografado	44
3.3	DA OPOSIÇÃO À ADI Nº 4815	46
3.3.1	Do direito à privacidade	47
3.3.2	Do interesse financeiro camuflado de direito fundamental	48

3.3.3	Da curiosidade pública	49
3.4	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	51
4	OS PROJETOS DE LEI Nº 393/2011 E 395/2011	54
4.1	A CHAMADA “LEI DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS”	55
4.1.1	A esfera privada da pessoa pública	56
4.1.2	A liberação das biografias não autorizadas no âmbito internacional	59
4.2	DAS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI Nº 393/2011	61
4.2.1	A mera ausência de autorização prévia não impede a divulgação da obra produzida	62
4.2.2	Da requisição de supressão de trecho específico da biografia feita pelo biografados ou seus herdeiros em caso de morte ou ausência	63
4.2.3	Da manutenção de edições anteriores à requisição de retirada de trecho específico da obra pelo biografado	64
4.3	DA PROTEÇÃO TRAZIDA PARA O BIOGRAFADO	65
4.3.1	Da celeridade processual	67
4.3.2	Como se configura o dano	68
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Biografia é gênero literário cuja finalidade é narrar acontecimentos considerados importantes, sejam eles públicos ou privados, da vida de personalidades notórias. O documento classificado como biografia contará a história, a trajetória de vida, de determinado indivíduo, relatando os principais fatos e realizações ocorridos, trazendo desde a data e local de nascimento até como se desenrolou os principais aspectos de vida que o firmaram como figura de destaque na sociedade.

O trabalho biográfico demonstra sua grande valia ao, por exemplo, proporcionar ao homem uma forma eficaz de documentar personalidades que o ajudam a compreender como se deu o desenvolvimento da história humana.

Apesar de sua grande valia e importância, a biografia esbarra na problemática da invasão da vida privada, pois adentra questões pessoais vivenciadas pelo biografado, sejam elas motivo de felicidade, tristeza, constrangimento ou orgulho para o mesmo e/ou seus familiares. Uma obra biográfica, possivelmente, estará fadada a trazer alguns aspectos da vida da pessoa que a mesma ou seus familiares não desejem a publicidade.

Contudo, após anos de ditadura militar e conseqüente censura dos indivíduos e meios de comunicação, o cerceamento da liberdade de expressão ainda assombra a população brasileira, mas é essa mesma população que, em uma época de evidente desrespeito à esfera privada do indivíduo pelos meios de comunicação, questiona quais os limites da invasão da privacidade da pessoa natural.

Isto posto, a disciplina jurídica que rege as biografias não autorizadas tem sido o centro de diversos questionamentos feitos pela sociedade que deseja ver seus direitos fundamentais garantidos, mas que precisa desenvolver o senso crítico necessário para equilibrar e resolver os conflitos gerados pelo exercício de tais direitos de forma consciente e zelosa.

Regulando tal situação, os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, certificam à vida privada da pessoa natural um caráter inviolável, determinando que uma biografia, para ser disponibilizada, precisará da autorização prévia do biografado. Ao protegerem o interesse do biografado em manter sua vida no âmbito privado, os referidos dispositivos conflitam, entretanto, com o direito à liberdade de expressão

do biógrafo e com o direito à informação da coletividade. Sendo assim, um impasse envolvendo direitos fundamentais, elencados principalmente no art. 5º da Constituição Federal, ganha destaque ao gerar acalorados debates nos últimos anos.

Em 2006, o jornalista Paulo César de Araújo, lançou a biografia não autorizada “Roberto Carlos em Detalhes” referente à vida de um dos mais famosos artistas do cenário brasileiro, cujo título da obra alude. No mesmo ano, o referido cantor ajuíza duas ações contra o jornalista e a editora Planeta, empresa que divulgou sua biografia sem seu consentimento, saindo-se vitorioso ao conseguir a não veiculação da obra em 2007.

As repercussões, principalmente deste caso, provocaram a indignação de alguns escritores e jornalistas que, representados pela ANEL - Associação dos Editores de Livros, movem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4815) sob o argumento de que a interpretação dada aos arts. 20 e 21 do Código Civil fere o preceito constitucional que protege o direito à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, CFRB) ao determinar que as biografias carecem de autorização prévia do biografado, de seus herdeiros em caso de morte, ou até mesmo de pessoas citadas em posição de coadjuvantes em tais obras.

Outrossim, também em defesa à liberdade de expressão traduzida na liberação de biografias sem prévia autorização, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que possuem fundamentos e finalidades análogos, quais sejam, os projetos de lei nº 393/2011 de autoria do Deputado Newton Lima (PT/SP) e nº 395/2011 da Deputada Manuela D’Ávila (PCdoB/RS) que buscam alterar, através da inserção de um novo parágrafo, o texto de lei do art. 20 do Código Civil de 2002.

Em contrapartida, alguns artistas afiliados ao grupo Procure Saber se mobilizam contra a modificação e interpretação da legislação pertinente, também embasados na Constituição Federal, pois o mesmo artigo 5º que traz os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação, é o mesmo que, em seu inciso X, traz o direito fundamental à privacidade.

Assim sendo, a polêmica das biografias não autorizadas ganha forma e proporção, trazendo o embate entre direitos fundamentais de extrema importância para o indivíduo e a coletividade.

Em casos de colisão entre direitos fundamentais, vale ressaltar que é entendimento consolidado e inquestionável que inexistem hierarquia entre os mesmos. Destarte, se faz necessária a utilização da técnica de ponderação de interesses que visa averiguar no caso concreto qual direito (privacidade ou liberdade de expressão) deve ser resguardado, tendo-se sempre o cuidado de não neutralizar totalmente o outro.

Por ser direito de todos e possuir uma textura tipicamente aberta, o exercício de direitos fundamentais por um titular pode, como já visto, entrar em conflito com o de outro, mas, vale destacar, a titularidade dos direitos fundamentais ser conferida a todos, não significa que qualquer comportamento, de qualquer indivíduo, poderá ser justificado como exercício do seu direito, ocorrendo, então, apenas um conflito aparente. O devido uso e reivindicação de um direito fundamental ocorrerá tão somente se os atos praticados e protegidos em nome deste direito estiverem em consonância com a esfera de proteção produzida pelo mesmo. Portanto, o antagonismo entre direitos só se dará quando o devido exercício de um ou mais direitos fundamentais por um titular, invadir, restringir, ou sacrificar o direito fundamental de outro.

2 DA DISCIPLINA JURÍDICA

As obras biográficas são o suporte físico, a documentação, independente de qual seja a mídia (livros, periódicos ou filmes, por exemplo), que relata acontecimentos considerados importantes na vida de um indivíduo notável para a sociedade, ou seja, uma personalidade pública.¹

Conforme preceitua o art. 20 do Código Civil de 2002², o ordenamento jurídico, na busca da proteção da vida privada da pessoa natural, condiciona a divulgação de obras biográficas à autorização prévia do biografado devido à inviolabilidade da vida privada preceituada no art. 21 do mesmo código.³ O que para muitos significa restringir os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação, para outros garante o direito fundamental à privacidade.

Os direitos fundamentais são a base do ordenamento jurídico dos estados democráticos de direito. É através da positivação constitucional dos direitos humanos que um Estado se legitima e informa quais preceitos o nortearão. Nesse sentido, são os direitos fundamentais que visam garantir aquelas prerrogativas essenciais a todo ser humano como, por exemplo, igualdade e liberdade, sempre em busca da dignidade da pessoa humana.⁴

A dignidade da pessoa humana é multidimensional, está associada à realização dos demais direitos fundamentais expressamente elencados na Constituição, refere-se à defesa de uma vida que valha a pena viver, é o direito que se tem garantido de ser tratado de forma digna pelo simples fato de ser humano.⁵

A mais citada finalidade dos direitos fundamentais é delimitar o exercício de poder do Estado, sua área de atuação, para conferir ao indivíduo as condições propícias (direitos subjetivos) para a busca de uma vida digna. Portanto, o Estado pode se ver

¹ BIOGRAFIA. *In*: Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 456.

² “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002

³ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 552 *et. seq.*

⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 63 *et. seq.*

impelido a restringir sua atuação, preservando, por exemplo, o direito à privacidade, como pode ser chamado a intervir, quando deverá garantir, por exemplo, o direito à liberdade de expressão.⁶

Contudo, além da eficácia vertical dos direitos fundamentais concebida na tentativa de proteger o indivíduo dos possíveis desmandos do Estado, é necessário considerar a eficácia privada (horizontal) dos direitos fundamentais, ou seja, entre particulares, os direitos fundamentais também são exigidos como pressupostos de conduta; assim como o indivíduo deve ser protegido contra o Estado opressor, também deve ser protegido da torpeza e desmandos de outros homens.⁷

Ressalta-se que os direitos fundamentais não são absolutos, possuem limites que serão testados pelo exercício dos demais direitos fundamentais por outro titular. É preciso analisar o caso em concreto e realizar um juízo consciente de valores para amenizar a restrição de direitos, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais, de forma que nenhum dos direitos em conflito seja totalmente sacrificado.⁸

Com relação à titularidade dos direitos fundamentais, em seu caput, o art. 5º da Constituição Federal⁹ anuncia que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, por consequência, qualquer pessoa protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro poderá exigir, no âmbito nacional, frente às autoridades brasileiras, que seus direitos fundamentais sejam efetivados, não importando que sejam frente à atuação do Estado ou frente a outro particular.¹⁰

2.1 ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL

Ao se realizar o debate jurídico acerca da proibição ou liberação das biografias não autorizadas, dois textos de lei ganham destaque, sendo sempre citados e analisados pelos interessados. Os arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002 trazem à tona a defesa

⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 49-53.

⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 629 *et seq.*

⁸ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Ibidem*, p. 82.

do direito à privacidade em detrimento da liberdade de expressão e, por isso, são abordados tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 quanto nos Projetos de Lei nº 393 e 395, ambos de 2011. Destaca-se que o conteúdo dos dois dispositivos deve ser analisado de forma clara e objetiva sem a parcialidade trazida tanto por aqueles que defendem a liberação das biografias sem o prévio aval do biografado, quanto daqueles que acreditam que tal possibilidade acarretará em total ofensa ao direito à privacidade.

O art. 21 tão somente informa que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”¹¹. Através dessa leitura percebe-se que não há o que questionar acerca da validade do dispositivo, pois este não sucumbe à qualquer inconstitucionalidade: no próprio texto constitucional há a previsão da tutela do direito à privacidade (art. 5º, inciso X, CFRB).¹² Nesse mesmo sentido, também preceitua a Constituição Federal que é “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹³ Ou seja, o magistrado, a pedido daquele que sofreu uma violação de direito, poderá instaurar as medidas necessárias para prevenir ou pôr fim à prática lesiva; é o que assim subscreve o artigo em comento do Código Civil.

As medidas supracitadas não podem ser interpretadas como uma forma de censura prévia tal como argumenta a ADI 4815, pois a expressão “fazer cessar” do art. 21 indica que a violação ao direito já se instalou, devendo, portanto, ser interrompida. Até mesmo o termo “impedir” que poderá dar a sensação de prevenção, de evitar que algo venha a ocorrer no futuro, não pode ser tratado como censura, pois só é possível “impedir” aquela prática em estado latente de lesão; não ocorre um mero palpite quanto aos resultados que aquela ação poderá causar, mas sim a avaliação de um eminente e previsível dano.¹⁴

Já com relação ao artigo 20, poderá ocorrer mais de uma interpretação plausível quanto a sua inconstitucionalidade ou não. Para alguns, e é o que parece mais

¹¹ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹² MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. *In: Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p.47-48.

¹³ Art. 5º, inciso X. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁴ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. *Ibidem*, *loc. cit.*

razoável, o artigo mencionado apenas corrobora com o quanto discriminado no inciso X, art. 5º da Constituição Federal e no art. 21 do Código Civil. A expressão “poderão ser proibidas” traz o sentido de possibilidade, de algo que não foi previamente determinado; analisar-se-á o caso concreto, pelos meios judiciais, de forma atenta e responsável para definir se a obra biográfica deverá ser proibida ou não.

Art. 20, CC/2002. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.¹⁵

Mas é importante conhecer também os fundamentos que trazem aqueles que enxergam flagrante inconstitucionalidade no dispositivo do art. 20. Nesse sentido, uma das teses que reputa inconstitucionalidade à interpretação dada ao artigo, embora também não defenda incontestável e absoluto direito à liberdade de expressão, baseia-se no argumento de que sequer haveria colisão entre os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão em questão: as biografias não autorizadas realmente não podem alcançar a intimidade (esfera interna, mais íntima e que protege os segredos da pessoa) dos biografados, não há o que se questionar acerca da esfera íntima; portanto, devem ser analisados apenas os casos em que se tem uma invasão da vida privada (esfera mais externa, aquelas informações que não são tipicamente divulgadas em público); porém, e é aqui que se funda o argumento de desrespeito à Constituição, é evidente a inconstitucionalidade do art. 20 do Código Civil quando tal interpretação se estende a qualquer biografia, mesmo aquela sobre a vida pública do sujeito. Em outras palavras, seria esdrúxulo e evidente censura prévia condicionar uma biografia da vida pública do biografado ao seu consentimento prévio.¹⁶

¹⁵ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹⁶ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p.50-51.

2.1.1 A inviolabilidade da vida privada da pessoa natural

A inviolabilidade da vida privada consta como um indispensável meio para dar cumprimento ao preceito da dignidade humana já que não se pode descuidar da violência gerada ao indivíduo quando este vê seus aspectos pessoais serem devassados em colégios, hospitais, clínicas psiquiátricas, bancos, sistemas públicos, imprensa, etc. É uma questão de integridade moral, pois a inviolabilidade da vida privada preserva a saúde psíquica da pessoa.¹⁷

Invocando o direito fundamental à privacidade para fundamentar a necessidade do disposto no art. 21 do Código Civil, argumenta o Juiz de Direito e Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto¹⁸:

Um dos princípios constitucionais que mais se contrapõe com o direito à vida privada (também previsto constitucionalmente) é o direito de informação. O problema adquire um precisa relevância quando, de frente aos meios da mais ampla difusão, a qual é possível controlar atividade do indivíduo até mesmo nos seus mais reservados aspectos, propiciando notícias e à opinião pública, se tem por contrário presente a exigência de garantir a cada indivíduo uma esfera de privacidade, na qual ele possa livremente falar e agir, longe dos olhos indiscretos e sem que venha a ser divulgado.

Violada a vida privada do indivíduo, este está à mercê das opiniões e críticas de estranhos. A pessoa poda suas atitudes, não possui mais a liberdade para se autoconhecer, pois a contínua ameaça de ser ridicularizada, estigmatizada ou ameaçada traz o medo que impede sua evolução pessoal. Sob o julgamento social acerca de aspectos pessoais de sua vida, a pessoa reprime sua própria liberdade de expressão e de opinião em razão desses mesmos direitos que os demais alegam ter. O sujeito que tem sua vida privada violada não mais manifesta aquilo que sente ou acredita, sua personalidade é suprimida e este vira apenas um fantasma daquilo que poderia ser.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 227.

¹⁸ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A colisão de direitos fundamentais: o direito à privacidade como limite da liberdade de informação**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJoséLaurindoSouzaNetto.pdf>. Acesso em: 16 de mar. de 2014.

2.1.2 A autorização prévia do biografado

Incansavelmente, o texto legal do art. 20 do Código Civil deve ser analisado, mesmo que seja até a exaustão:

Art. 20, CC/2002. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.¹⁹

Na análise da questão da autorização prévia, será destacada a expressão “poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber”, pois deve-se avaliar se esse aval necessário configurará censura ou não.

O consentimento dado pelo biografado ou seus familiares, em caso de morte, para que a obra biográfica seja divulgada, ou não, caracteriza um direito potestativo porque a decisão tomada não precisa ser fundamentada como também não poderá ser contestada pelo biógrafo.²⁰ Em outras palavras, o biografado concederá sua autorização se assim quiser, sendo que não precisa expor os motivos que o levaram a tal deliberação.²¹

Nesse sentido, se apenas bastasse o direito potestativo do biografado de autorizar ou não a liberação da biografia para que a circulação desta fosse efetivamente proibida, o aval prévio, sem sombra de dúvidas, representaria a previsão legal de uma prévia censura.

Para aqueles que coadunam que o direito potestativo mencionado implica em censura prévia, através desta prerrogativa ocorreu a criação de um gênero completamente absurdo de responsabilidade civil que vai contra a própria sistemática do regime uma vez que confere a um particular, sem que haja um prévio contrato (responsabilidade contratual) ou até mesmo eventual ou possível episódio

¹⁹ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

²⁰ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 49.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210.

de dano (responsabilidade extracontratual), a possibilidade de impor a outro particular uma obrigação de não-fazer.²²

Contudo, um exame mais detido do texto do art. 20, possibilita compreender que a exclusiva desaprovação do biografado não possui o condão de proibir a divulgação da obra biográfica, pois esta não tem força suficiente se não estiver amparada por uma decisão judicial. É possível compreender tal situação claramente ao se recordar do caso da biografia “Roberto Carlos em Detalhes”, pois apenas o veto do cantor não impediria a obra de se manter nas prateleiras das livrarias. Foi preciso que o mesmo entrasse com ações na esfera penal e cível para que, após o devido processo legal, fosse proferida a decisão judicial que de fato gerou a retirada dos biografias do mercado.

Portanto, a autorização prévia do biografado configura direito potestativo, porém, não há o que se falar em censura privada, pois para obter o resultado da proibição de veiculação das obras que tratam sobre aspectos de sua vida, o biografado precisará recorrer ao poder judiciário que, após analisar detidamente o caso concreto, tomará a decisão pela proibição ou não da obra.

2.1.3 Necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública

Através da interpretação do disposto no art. 20 do Código Civil, percebe-se que este ressalva explicitamente as biografias de um prévio aval do biografado quando estas forem necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Assim sendo, se faz necessária uma breve definição do que seria algo necessário à administração da justiça ou manutenção da ordem pública.

A administração da justiça é feita pelo Poder Judiciário que precisa ser livre e não se subordinar aos demais poderes (legislativo e executivo) para garantir assim um

²² MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 49-50.

autêntico Estado democrático de direito. Sua principal função, portanto, é zelar pela obediência à Constituição e assegurar a ordem pública.²³

Já a ordem pública abarca tudo aquilo que se julga imprescindível para conservar o bem-estar, o equilíbrio, da sociedade em todos os seus vieses, tais como aqueles referentes às questões políticas, econômicas e culturais. Uma ordem pública instaurada com base na eficiência da administração da justiça assevera uma atmosfera de tranquilidade e de segurança que todas as porções da sociedade tanto desejam e precisam para progredir. A instalação de qualquer tipo de crise, a depender de suas proporções, acarretará um insegurança que trará grandes prejuízos à sociedade ou até mesmo o seu desmantelamento.²⁴

Pode-se chegar, portanto, à conclusão de que a divulgação de biografias que não precisam de uma prévia autorização do biografado ocorrerá em casos de que a estabilidade de algum viés político, econômico ou cultural da sociedade estiver ameaçada e a divulgação de tal obra possibilite a retomada de seu equilíbrio. Outrossim, nesse mesmo contexto, as biografias também poderão ser divulgadas caso previna ou termine com qualquer ameaça à sobrevivência da Constituição.

Tais biografias, no entanto, não serão tratadas no presente estudo acerca da disciplina jurídica de tais obras, pois estas são um assunto silencioso para o meio jurídico/social, não levanta discussões e a possibilidade de sua concretização é decerto remota. É necessário, portanto, analisar a problemática daquelas produções que podem ter sua divulgação impedida caso o biografado entenda pela necessidade de manter na sua esfera privada todas ou algumas informações por elas tratadas.

2.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade está devidamente positivado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal²⁵: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 522-523.

²⁴ DELGADO, José Augusto. A ordem pública como fator de segurança. **Doutrina (Cível)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 73, v. 584, jun./1984, p. 19-22.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, sendo portanto, apontado como um dos limites da liberdade de expressão. Tem-se aqui um conceito amplo de direito à privacidade, visto que este abrange todas as expressões da esfera íntima, privada e da personalidade do indivíduo.²⁶

No entanto, a intimidade e a vida privada não se confundem, são âmbitos diferentes de um conceito mais abrangente: o direito de privacidade. A doutrina e a jurisprudência procuram definir o grau de proteção à privacidade que é o nível de exposição pública da pessoa em função de sua atividade ou até mesmo de eventual ocasião. Destaca-se bem que o direito à privacidade, por ser um direito fundamental, é garantido à todos e deve ser protegido, mas se reconhece que os limites da curiosidade pública são abrandados no caso de pessoas públicas.²⁷

O direito aqui analisado tem como objetivo dar controle ao indivíduo das informações sobre ele mesmo, informações que ele não deseje a publicidade, pois só dizem respeito e deveriam interessar o próprio sujeito. É a prerrogativa de não ser o objeto de interesse de terceiros, pois sem essa zona de conforto e proteção de olhares e críticas alheias, o indivíduo estaria tolhido de vivenciar momentos de autoconhecimento, de paz e devido descanso que se fazem necessários para a manutenção de uma boa saúde mental. Não ter direito à privacidade seria viver constantemente sob o julgamento social, sem um espaço de autonomia que o sujeito pudesse desenvolver sua personalidade.²⁸

2.2.1 A esfera privada da pessoa natural

É tarefa árdua definir os limites da vida privada, pois tal delimitação deverá levar em conta uma série de fatores que variam de acordo com a cultura, tradição, costumes e preceitos éticos que segue um povo. A depender do país ou até mesmo de regiões

²⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 700.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 751.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318 *et seq.*

diferentes de um mesmo território nacional, certa conduta poderá ser avaliada como nociva à preservação da vida privada enquanto que, mudando-se uma variável que seja desta complicada equação (costumes, crenças, preceitos éticos, etc.), a mesma conduta praticada será avaliada como comum e inofensiva.²⁹

Dessa forma, partir-se-á do conceito de vida privada, qual seja, a existência de um de um plano inviolável e protegido dos olhares alheios que permita ao sujeito se desenvolver de forma plena, sem julgamentos ou críticas, assegurando dentre outros, o seu direito à dignidade humana.³⁰

Partindo então desse conceito, é possível aferir, de forma singela, que a esfera privada da pessoa natural poderá ser aqui delimitada como a guarda, proteção, de um aspecto tanto interno (aquele que ocorre da porta para dentro dos refúgios, lares, de cada indivíduo) e que abarca questões de cunho familiar, amoroso, sexual, religioso; quanto externo, mais amplo, que se configura na proteção que transcende aquele direito de estar só e longe dos olhares alheios e que contempla, portanto, a proteção da privacidade do indivíduo quando este estiver em ambientes de socialização tais como seu ambiente de trabalho, colégios, hospitais e tantos outros. Mesmo à vista dos olhares alheios, o indivíduo tem o direito de manter aspectos de sua vida em segredo, resguardando-se da curiosidade social.³¹

2.2.2 A eficácia prática do direito à privacidade

Garantir ao indivíduo o direito fundamental à privacidade significa dizer a ele, por exemplo, que é inviolável seu domicílio e, nesse sentido, se tem uma dimensão maior de “domicílio” do que aquele empregado no direito privado ou no senso comum já que a inviolabilidade aqui tratada abrange qualquer local separado e delimitado que o sujeito ocupe, seja qual for a finalidade. Como exemplo, o quarto de um hotel, quando habitado por uma pessoa, torna-se inviolável, ou seja, os dados produzidos ou guardados (vestuário, objetos eletrônicos, diários, recibos, etc.)

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 226 *et seq.*

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318 *et seq.*

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Ibidem, loc. cit.*

naquele ambiente estão salvaguardados do conhecimento e olhares dos outros, salvo em casos de flagrante delito ou necessária prestação de socorro.³²

A eficácia da proteção à privacidade também é garantida em vários outros exemplos como o sigilo de correspondência e de comunicação; inviolabilidade de dados bancários e fiscais; imposição de restrições ao direito de construir da pessoa quando a obra produzir meios de observar a vida privada de outra (direitos reais); impedimento de revistas íntimas no ambiente de trabalho; previsão de dano moral e material devido ao prejuízo causado pela divulgação de informações da esfera privada de outrem, entre tantos outros.³³

A proteção à privacidade do sujeito é eficaz quando se elabora meios e impõe-se práticas que resguardem ou impeçam a continuidade dos possíveis danos causados à sua esfera íntima e privada. Sem a garantia de eficácia desse direito, o sensacionalismo produzido por alguns órgãos de imprensa e que lesam a vida privada, a honra, imagem ou intimidade do sujeito em busca de ganhos econômicos seria desenfreado, possibilitando a disseminação de qualquer informação sobre o indivíduo que teria assim sua dignidade ameaçada.³⁴

Ressalta-se que mesmo uma informação verdadeira, mas que não estiver baseada em um interesse público, pode ser vista como uma afronta à eficácia do direito à privacidade e, assim sendo, ser coibida.³⁵

2.3 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como direito à liberdade de expressão aqui disposto, engloba-se a capacidade plena para disseminar informações e ideias, tanto aquelas com posicionamento autoral, quanto aquelas imparciais, meramente informativas, através da elaboração

³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53-56.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 226-232.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Ibidem*, p. 159-161.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.101/SP – Proc. 940038904-3. Recorrente: Vera Alice Zimmerman. Recorrido: Editora Azul S/A. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. DJ 16 set. 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400389043&dt_publicacao=09-03-1998&cod_tipo_documento=4>. Acesso em: 20 nov. 2014.

e execução de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem que estas se sujeitem a uma possível censura ou licença.³⁶ Este é um dos mais importantes preceitos constitucionais, visto que um de seus objetivos, talvez o mais citado, seja garantir e instrumentalizar o sistema democrático de direito. A multiplicação e transmissão de ideias é imprescindível para a formação da vontade livre e sem vícios.³⁷

Desta forma, ressalta-se que, assim como impõe limites ao direito fundamental à liberdade de expressão, o direito à privacidade também possui limites trazidos por tal direito, dada a necessidade do homem em viver em coletividade. Assim como na busca da formação de sua personalidade o sujeito precisa de privacidade, é de extrema importância que ele tenha liberdade para disseminar e obter informações que o ajudarão a aprimorar seus conceitos e opiniões.³⁸

A consciência do indivíduo, decerto, pode ser influenciada pelos meios de comunicação, porém, por mais influência que receba, o homem é livre para formar sua própria opinião. No entanto, o homem não se contenta com o simples feito de ter suas próprias concepções, ele precisa saber que não será punido pelas ideias e conceitos que expressar através de suas atividades, e vai mais além: necessita convencer e informar o outro sobre os entendimentos e referências que constroem sua visão de mundo.³⁹

É natural a ocorrência de divergência de ideias e opiniões, o que acarreta na necessidade de se proteger todas as perspectivas expostas, desde que estas não sejam ofensivas ou causem prejuízos inaceitáveis a outrem. O exercício da liberdade de expressão, não pode ser absoluto a ponto de cercear o mesmo direito ou a dignidade de outro sujeito.⁴⁰

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 390-392.

³⁸ *Ibidem*, p. 298 *et seq.*

³⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 399.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 400.

2.3.1 Distinção entre os incisos IV e IX do art. 5º da CFRB

Conforme já dito, à título de conceituação, o direito à liberdade de expressão ao ser aqui tratado ou citado compreenderá tanto a capacidade para exteriorizar concepções de mundo quanto como para veicular informações, ambas através da produção de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Porém, uma breve distinção entre as esferas protetivas dos direitos acomodados nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal se faz necessária.

Manoel Jorge e Silva Neto expõe que o preceito posto no inciso IV é a base constitucional da liberdade de manifestação, dando assim previsão jurídica ao denominado “direito de opinião”. O direito à liberdade de manifestação será pautado em dois quesitos que são “o valor da indiferença” e “o valor da exigência”.⁴¹

O valor da indiferença é fundado na garantia da neutralidade, ou seja, ao indivíduo deve ser assegurado que suas avaliações, críticas e afirmações não serão consideradas como forma de discriminação; o sujeito não será tratado de forma diferente, de forma desfavorável, devido aos pensamentos que exterioriza, ressalvados, porém, os casos em que a manifestação desses pensamentos causem efeitos nocivos para outro indivíduo ou para a própria sociedade. Enquanto isso, o valor da exigência preserva o direito de requerer do Estado o respeito ao pensamento manifestado, resultando na abstenção do cidadão a uma obrigação comum que confronta as suas convicções.

Já o direito à liberdade de expressão se apresenta como a liberdade obtida para exercer aquelas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Busca-se salvaguardar à todos o direito de criar e divulgar suas obras resultantes do exercício de tais atividades.⁴²

Nesse contexto, apesar das supracitadas atividades em muitos casos trazerem a percepção do seu autor, o que é algo inerente a determinados processo de produção, ressalta-se que o plano de fundo da temática das biografias não

⁴¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708-713.

⁴² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011.

autorizadas não poderá ser pautado na liberdade de opinião tão intrínseca ao direito à manifestação, mas tão somente no direito à liberdade de expressão.

Em outras palavras, apesar do elemento “opinião” ser necessário na produção e resultado de algumas das atividades mencionadas no inciso IX, quando se trata da proibição ou liberação das biografias sem o prévio aval do biografado ou de seus herdeiros, pondera-se, discute-se, tão somente acerca da liberdade de expressão sem o elemento “opinião”, posto que a realização de um trabalho biográfico precisa se pautar em fatos, devendo se abster de tomar posição o autor da obra. Não cabe aqui um direito à livre manifestação.

2.3.2 Censura aos meios de comunicação

Conforme o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, censura é a avaliação, baseada em quesitos de fundo moral ou político, a que podem ser sujeitadas as obras de cunho artístico e/ou informativo no intuito de se decidir se é conveniente ou não a disseminação de tais produções.⁴³

Os preceitos constitucionais rejeitam indiscutivelmente a tentativa de uma censura prévia dos meios de comunicação à exemplo do art. 220 da Constituição Federal. Destaca-se, no entanto, que as liberdades de expressão e de informação não são direitos fundamentais absolutos, nenhum direito fundamental é. Portanto, tais direitos encontram seus limites na proteção aos demais direitos fundamentais, pois o autor da informação e/ou responsável pela sua divulgação prestarão contas, responderão pelos seus atos, através de eventuais danos morais e materiais. Nesse contexto, é pacífico o implemento da responsabilização pelos prejuízos causados quando se tratar de informações mentirosas e/ou nocivas.⁴⁴

A liberdade de imprensa em todos os seus vieses deve ser tratada com a máxima responsabilidade que é necessária em um Estado Democrático de Direito, já que o desvirtuamento da mesma através da realização de atos ilícitos falsamente fundamentados em uma liberdade de imprensa “absoluta”, acarretará consequências

⁴³ CENSURA. *In*: **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 671.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 132.

aos culpados através da possibilidade plena e integral dos lesados solicitarem a devida tutela jurídica de seus direitos. Nesse caso, também estará garantido o efetivo direito de resposta.⁴⁵

Analisando-se o inciso IX do art. 5º e sua extensão no art. 220⁴⁶, percebe-se que a forma como a liberdade de expressão está disposta na Constituição pode levar a crer que é impossível qualquer tipo de censura ao seu exercício, o que não condiz com a realidade, pois a mesma Constituição que dispõe sobre a liberdade de expressão no Capítulo da Comunicação Social, dispõe que haverá “meios legais” de defesa para o indivíduo e seus familiares.⁴⁷

Um dos principais argumentos levantados pelos defensores das biografias sem a necessidade de prévia autorização do biografado é de que a interpretação dada ao art. 20 do Código Civil configura sim uma censura privada.⁴⁸ Nesse diapasão, notável é o posicionamento do professor Manoel Jorge e Silva Neto de que, quando a carta constitucional rejeita uma censura ou licença sobre a liberdade de expressão, refere-se tão somente a aquelas praticadas no âmbito administrativo, ou seja, aquela exercida pelos órgãos do Poder Executivo.

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 133.

⁴⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

⁴⁷ GARCIA, Maria. Censura e Comunicação Social. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas especiais v. 2, 2011, p. 878.

⁴⁸ BINENBOJM, Gustavo. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

Assim sendo, caso o magistrado (representante do Poder Judiciário) restringir o exercício à liberdade de expressão devidamente fundando na proteção do interesse público ou da vida privada da pessoa natural através de uma sentença, não se tem uma censura, quanto mais uma censura prévia, mas tão somente uma ponderação de interesses no qual se chegou à conclusão que o direito a ser resguardado será, por exemplo, o da privacidade.⁴⁹

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 veda a censura administrativa, mas não impede o exercício do Judiciário que, buscando a proteção do interesse público ou privado (direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas), poderá restringir legitimamente o direito à liberdade de expressão.

2.3.2.1 Contexto Histórico

Ao se abordar o tema da censura aos meios de comunicação, não é novidade que, para a maioria dos brasileiros, a primeira correlação que se faz é com o período do regime militar que durou de 1964 (Golpe Militar que derrubou João Goulart) a 1985 (eleição de Tancredo Neves). Contudo, deve-se perceber que a censura é um movimento inerente a uma sociedade, seja ela implementada de uma forma mais dura ou de uma forma mais branda. Nesse sentido, como um exemplo prático do contexto histórico da censura no Brasil, analisa-se a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), pelo então presidente Getúlio Vargas, em 1939.

Conforme o decreto que originou o departamento supracitado, suas principais funções eram: concentrar e regularizar a propaganda nacional, tanto interna quanto externa; contribuir com o fornecimento de informações dos ministérios, entidades públicas e privadas; planejar os serviços de turismo interno e externo; realizar a censura do cinema, teatro, imprensa, literatura social e política, atividades recreativas e esportivas, e radiodifusão; incentivar a exibição de filmes educativos nacionais e qualificá-los para a concessão de prêmios e favores; cooperar com a imprensa internacional para prevenir a disseminação de informações prejudiciais ao país; articular e patrocinar manifestações cívicas e festas populares de cunho

⁴⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 728-729.

patriótico, educativo ou de propaganda turística; apresentar as atividades governamentais; assim como dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo.⁵⁰

Ao trazer, deste modo, uma grande quantidade de finalidades que não deixavam de ser complexas, para que fosse viável a concretização dos objetivos do Departamento de Imprensa e Propaganda, este foi dividido em repartições, como a divisão de rádio relacionada ao tão lembrado programa “Hora do Brasil”, a divisão de teatro e cinema que trazia no Diário Oficial aquelas produções que haviam sido censuradas, e também a divisão de imprensa que será aqui analisada de uma forma mais detida que as outras devido à importância que possui para o tema analisado (biografias não autorizadas versus a liberdade de expressão).⁵¹

A divisão de imprensa, na regularização dos meio de comunicação, atuou de forma rápida e eficaz, pois promoveu a veneração e consolidou a imagem de Getúlio Vargas como “pai dos pobres”, garantindo assim a sua manutenção no poder e, além disso, distribuiu incontáveis folhetos que enalteciam a atuação do governo, principalmente na área trabalhista, com o mesmo intuito. É nesse mesmo contexto que essa mesma divisão se destacou como um meio efetivo para restringir a disseminação de informações que não fossem convenientes a aqueles que detinham o poder. Como exemplo, se faz necessária a alusão ao emblemático episódio da invasão policial ao jornal O Estado de S. Paulo que prosseguiu sob forte intervenção do Departamento de Imprensa e Propaganda até o final do Estado Novo em 1945.⁵²

Através dessa breve análise de um contexto histórico do Brasil relacionado à censura, percebe-se como a utilização desta poderá impactar toda uma sociedade de forma prejudicial ao cercear o direito de liberdade de informação dos meios de comunicação. É incontestável o papel fundamental da imprensa na formação de opinião (já que veicula informação), conceitos e costumes da sociedade e na conservação de um Estado democrático de direito.

⁵⁰ ARAÚJO, Rejane. **DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda**. FGV CPDOC. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

2.3.2.2 A forma da censura

O *Newseum*, o Museu da Notícia, situado em Washington nos Estados Unidos, possui como uma de suas instalações um enorme mapa em que pode-se encontrar vários países do globo que estão categorizados de acordo com o nível de liberdade de expressão que a sua imprensa dispõe. Tal classificação é realizada pela organização não governamental *Freedom House*, inaugurada em 1941, possuindo um respeito de âmbito internacional devido à sua seriedade. De acordo com a *Freedom House*, apesar desta não se valer de padrões impossíveis de se contestar, o Brasil é visualizado na cor amarela nesse mapa, pois é “parcialmente livre”.⁵³

Nos últimos anos, após o término do período da ditadura militar em 1985 e até mesmo nos momentos finais de sua derrocada, ocorreu um movimento de abertura política, de maior liberdade, que foi se intensificando com o passar dos anos, principalmente a partir de 1979. Sendo assim, a história recente traz uma imprensa brasileira que vem agindo de modo predominantemente independente, muitas vezes até perfazendo críticas ferozes aos governos, pessoas e instituições; os meios de comunicação se apresentam como um recurso bastante eficaz de provocação da sociedade, tendo papel fundamental na formação dos costumes e preceitos que esta seguirá. Desta forma, pode causar estranhamento para algumas pessoas o Brasil não ser considerado “livre”.⁵⁴

Explana-se: uma das principais razões para a classificação do Brasil como “parcialmente livre” advém, de acordo com a *Freedom House*, do grande número de ações cíveis e criminais ajuizadas no país alegando difamação e invasão de privacidade, buscando o dano moral e também a restrição da veiculação daquelas informações que não se deseja a disseminação em nome da “boa fama”.⁵⁵

Nesse contexto, atualmente, ao contrário do que já ocorreu, a forma de censura que poderá trazer uma ameaça maior e talvez mais perigosa à liberdade de expressão

⁵³ SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Censura judicial à imprensa no Brasil: autorregulação e maturidade democrática. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, v. 253, jan.-abr./2011, p. 49.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 50-51.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 50-51.

partirá principalmente do Poder Judiciário caso suas sentenças não sejam devidamente fundamentadas e, portanto, proferidas de forma discricionária.

2.4 DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Intimamente ligado ao direito à liberdade de expressão, o direito à informação preceitua que o indivíduo tem o direito de ser informado, de buscar a informação, assim como o de passá-las. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, assim sendo, dispõe: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.⁵⁶ Como forma de proteção a esse direito, nenhum obstáculo pode ser colocado entre o sujeito e a notícia ou entre o sujeito e os meios de comunicação.⁵⁷

Complementando o preceito do inciso em questão, o art. 220⁵⁸, em seus parágrafos primeiro e segundo, informa que a nenhum texto de lei é dada permissão para estabelecer qualquer meio ou instrumento que cause embaraço à plena capacidade de informação jornalística seja qual for o meio de comunicação utilizado, garantindo assim a manutenção de um Estado democrático e vedando uma possível censura administrativa.⁵⁹

O direito à informação é pleno desde que observado o necessário equilíbrio entre este e o direito à privacidade, assim como entre este e o interesse público. Como é sempre frisado, nenhum direito é absoluto e, tem-se como um dos principais limites ao direito à informação, o direito de privacidade. Há, portanto, uma limitação recíproca.⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁵⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 687 *et seq.*

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁵⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 687 *et seq.*

2.4.1 Do interesse público

O direito à liberdade de informação deve ser garantido amplamente enquanto não entrar em conflito com os demais direitos fundamentais. Como é sabido, o exercício do supracitado direito pode invadir a esfera de proteção do direito à privacidade quando informações íntimas e pessoais de um indivíduo são disseminadas, causando-lhe um dano. Entretanto, o direito à informação também é um limite ao amplo exercício do direito à privacidade.⁶¹

Nesse sentido, haverá vezes em que o direito à informação será sobreposto ao direito à privacidade, sendo que, uma das situações em que menos se questiona esta resolução de conflito de interesses está relacionada aos casos em que a informação divulgada é de manifesto interesse público. Mesmo que a informação atinja a honra, imagem, ou privacidade de seu protagonista e coadjuvantes, existirá casos em que a tomada de consciência dos fatos pela sociedade será tomada como mais importante do que a proteção da vida privada de um indivíduo.⁶²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRERROGATIVA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE NOTICIAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI OU DIFAMANDI. PLEITO INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No que pertine a violação à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio de informações publicadas pela imprensa tem lugar somente ante a configuração de injúria, difamação e calúnia, sendo imperioso demonstrar que o ofensor agiu com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a vítima. Entretanto, se a matéria veiculada se ateve a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*) não há que se falar em responsabilidade civil por ofensa à honra, mas sim, em exercício regular do direito de informação.⁶³

Assim sendo, ao se decidir pela prevalência do direito à informação ou do direito à privacidade em um caso específico, é de extrema importância avaliar a essência da notícia para definir se esta constitui um legítimo tema de interesse público.⁶⁴

⁶¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 411.

⁶² *Ibidem*, p. 414.

⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível Nº 20100131588. Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Relator: Stanley da Silva Braga. Julgado em: 12 set. 2012. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23816671/apelacao-civel-ac-20100131588-sc-2010013158-8-acordao-tjsc>>. Aceso em: 23 mai. 2014.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 414.

2.4.2 Informações de interesse público

Decerto, as informações de interesse público nem sempre equivalem a aquelas que satisfazem a curiosidade do público. Busca-se, portanto, aquelas informações que são indispensáveis, pertinentes, para que o indivíduo realize o correto juízo de valores que fundamentará suas decisões, principalmente quando se tratar daquelas tomadas frente à sociedade. Como exemplo, pode-se citar as notícias referentes à proteção da saúde e segurança pública, prevenindo práticas que causem prejuízos aos indivíduos em particular ou como sociedade. Tem-se também o dever de veiculação de informações acerca daquelas condutas fraudulentas, criminosas, realizadas por aqueles que buscam iludir, levar a erro a comunidade em busca de alguma vantagem. A informação de interesse público visa garantir que a pessoa tome consciência de fatos e dados necessários para que esta possa entender melhor a sociedade em que vive e que assim possa tomar as melhores decisões em seu benefício e em favor da coletividade.⁶⁵

A Justiça Federal em São Paulo decidiu enviar ao Rio de Janeiro, por “declínio de competência”, a denúncia contra o empresário Eike Batista e sete executivos da ex-OGX por supostos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e indução de investidor ao erro.

Os supostos crimes ocorreram na apresentação ao mercado de expectativas consideradas otimistas sobre reservas e produção da empresa de petróleo, entre 2009 e 2012.

O “declínio” ocorre quando uma seção Judiciária considera-se inapta para julgar um caso. Uma das razões possíveis seria o entendimento de que os crimes não ocorreram em São Paulo, como já indicou entender anteriormente, em outra denúncia ligada ao empresário.

Nem a Justiça Federal nem o Ministério Público em São Paulo informaram o motivo do envio para o judiciário fluminense.

(...)

O empresário já é alvo de uma ação penal na Justiça Federal do Rio, sob a acusação de ter negociado ações da ex-OGX com informações privilegiadas (“insider trading”) e por ter manipulado mercado, entre 2012 e 2013. Nesse período, segundo a denúncia, o empresário vendeu ações sabendo que as reservas tinham menos petróleo do que se divulgava, e o fez antes de a empresa ter vindo a público divulgar informações desfavoráveis, que derrubara os preços das ações.⁶⁶

Em contrapartida, as informações baseadas unicamente no interesse “do” público procuram apenas satisfazer a curiosidade ociosa sobre aqueles assuntos que, em

⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412-414.

⁶⁶ LIMA, Samantha. **Justiça de São Paulo envia para o Rio denúncia contra Eike Batista**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/11/1547254-justica-de-sao-paulo-envia-para-o-rio-denuncia-contra-eike-batista.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

sua grande maioria, não competem aos informados. Predominam as informações que invadem a esfera da vida privada de personalidades famosas, principalmente em seus momentos mais vulneráveis, pois, ao que parece, são essas matérias que mais aguçam o interesse de várias pessoas. Em busca de um ganho econômico, inúmeros meios de comunicação violam o direito à privacidade sob o argumento de um direito à informação incondicional.⁶⁷

Eles passam a imagem de serem perfeitos, mas, segundo o *Australia's Woman's Day*, Brad Pitt e Angelina Jolie já tiveram os primeiros desentendimentos após sacramentaram a união há apenas três meses.

De acordo com a publicação, eles foram vistos em uma forte discussão na varanda do quarto do hotel onde estavam hospedados em Sydney na última semana. A publicação também fez fotos em que Brad e Angelina aparecem gesticulando bastante.

"Brad e Angelina estavam abatidos e os dois foram vistos segurando cigarros conforme a discussão foi se intensificando. Angelina, por sua vez, parecia estar cansada, chateada e derrotada", contou a fonte.

Mesmo que o casal tenha chegado junto no State Theater Sydney mais tarde naquele mesmo dia para a estreia do filme *Unbroken*, dirigido por Jolie, eles continuaram a mostrar sinais claros de que nada estava as "mil maravilhas".

"Brad distribuiu autógrafos, enquanto Angelina estava focada em falar com a mídia no outro lado da rua. Em um momento eles se cruzaram e brevemente posaram se abraçando e beijando", disse o jornal.⁶⁸

Não é incomum que notícias de interesse público envolvam a pessoa natural, no entanto, nem sempre as informações passadas trarão um conteúdo agradável. Tais informações, mesmo que sejam prejudiciais aos seus personagens, não serão ilícitas desde que guardem a justificativa de sua divulgação no interesse público.⁶⁹

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412-414.

⁶⁸ O FUXICO. **Brad Pitt e Angelina Jolie discutem em sacada de hotel, diz jornal**. Disponível: <<http://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/brad-pitt-e-angelina-jolie-discutem-em-sacada-de-hotel-diz-jornal/2014/11/25-222118.html>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412 *et seq.*

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815

A ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo preservar e defender a supremacia constitucional por meio da avaliação de possível desrespeito de uma norma infraconstitucional à Carta Magna; norma esta que pode desestabilizar todo o ordenamento jurídico ao afrontar a fonte primária de todos os direitos, deveres e garantias. É a Constituição Federal que confere validade às normas que disciplinam o sistema jurídico brasileiro, sendo extremamente gravoso, portanto, uma norma insultar os preceitos constitucionais.⁷⁰

Deve-se ressaltar que ao propor o controle de constitucionalidade em questão, seu(s) autor(es) não persegue a defesa de um interesse próprio, individual, trata-se de uma pretensão de cunho político quando se busca defender o interesse público. O desejo aqui expressado é o de verificar a validade de um dispositivo legal, não devendo vincular tal análise a um caso concreto, específico.⁷¹

A ação direta de inconstitucionalidade tem seu procedimento regido pelas normas contidas na Constituição Federal (arts. 97; 102, caput e inciso I, alíneas a e p; 103, incisos I a IX e §§ 1º e 3º) e, além da Constituição, devem ser levadas em conta as regras abarcadas na Lei nº 9.868 de 1999, pois esta lei estabelece qual o procedimento e como devem ser julgadas tais ações.⁷²

A ADI nº 4815 que foi proposta em 05 de julho de 2012 pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, tendo como relatora a Ministra Cármem Lúcia, se apresenta com objetivo de questionar a constitucionalidade da interpretação dada ao arts. 20 e 21 do Código Civil, pois estes dois dispositivos acabariam por afrontar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação como preceitua os incisos IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal. A medida liminar referente à ADI nº 4815 ainda aguarda julgamento.⁷³

⁷⁰ VELOSO, Zeno. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. **Leituras Complementares de Constitucional – Controle de Constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2007, p.140.

⁷¹ *Ibidem*, *op. cit.*

⁷² *Ibidem*, *op. cit.*

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível

em:<www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>.

A despeito do objetivo esperado de uma ação direta de inconstitucionalidade conforme supracitado, com relação à ADI 4815 há um pormenor, pois destaca-se que, na exordial da ação em comento, seus autores pretenderam deixar claro que o objetivo da mesma não é atacar o texto de lei em si, ou seja, os arts. 20 e 21, mas sim a interpretação dada a estes dois dispositivos legais no sentido de obstar a publicação e veiculação de obras biográficas que não possuem autorização prévia de seus personagens principais (biografados) ou de qualquer outra pessoa a qual a biografia possa se referir. Declaram, desse modo, que não se pode negar a necessidade de uma proteção constitucional ao direito à privacidade e à intimidade:⁷⁴

15. A presente ação direta não investe contra as disposições textuais dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Como já antecipado, a requerente deflagra a jurisdição constitucional com o objetivo de, por via de interpretação conforme a Constituição da República, afastar do ordenamento jurídico determinada interpretação dos dispositivos legais que tem sido invocada para impedir a publicação e a veiculação de obras biográficas não autorizadas pelos biografados ou por pessoas envolvidas, de qualquer forma, nos acontecimentos narrados.

16. Assim, não se nega – nem poderia ser diferente – o status constitucional e a relevância social da proteção da vida privada e da intimidade das pessoas, asseguradas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O que se discute é a constitucionalidade de dispositivos legais que, em sua amplitude semântica e abrangência protetiva, acabam por solapar as liberdades de expressão e de informação, reduzindo sua eficácia praticamente a zero.

É nessas circunstâncias que até mesmo a mais alta instância do poder judiciário brasileiro revela o impasse que é responder questão de tamanha repercussão. Vale lembrar que se fez necessária a realização de uma audiência pública para que o próprio Supremo Tribunal Federal pudesse examinar com mais critérios e informações trazidas por especialistas e interessados a questão que envolve os arts. 20 e 21 do Código Civil.⁷⁵

Acesso em: 17 mar. 2014.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Biografias não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema.** Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851>. Acesso em 17 de mar. de 2014.

3.1 CONTEXTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815

A ADI nº 4815 informa que veio com a finalidade de garantir o direito à liberdade de expressão, mas também acaba deixando evidente seu interesse econômico, pois a proibição da comercialização das obras biográficas traz prejuízos financeiros à autores e editoras quando os exemplares não podem ser comprados pelo público. Nesse mesmo contexto, também pode sair caro receber a autorização prévia do biografado que poderá, por exemplo, pedir quantia de dinheiro em troca, sob a alegação de que outra pessoa está obtendo lucro com a exposição de sua vida, além do que também terá que lidar com a exposição de fatos e dados que considera particulares.⁷⁶

Para cumprir com o objetivo de ruir com o obstáculo legal à divulgação das biografias não autorizadas, independente de qual seja o motivo, a ANEL (associação que propôs a ADI em comento) conta com a assistência de instituições de peso, tais como o Conselho Federal da OAB, a Academia Brasileira de Letras e também com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, todos na posição de *amici curiae*. A ANEL dispõe também do apoio recebido, através das consultas públicas realizadas, do Ministério da Cultura, do Congresso Nacional e do Sindicato Nacional de Editores de Livros, entre tantos outros apoiadores.⁷⁷

É evidente a indispensável proteção que deve ser dada à liberdade de expressão, pois esta proporciona ao homem a possibilidade de se autodeterminar conforme sua própria consciência. É o direito do indivíduo exteriorizar seus feitos intelectuais, artísticos e científicos sem o receio de ser censurado.⁷⁸ Porém, como limite a esse direito, o seu titular não poderá ameaçar o direito do outro à privacidade, pois é este último que garante ao indivíduo as condições necessárias de se autoconhecer livre de críticas, julgamentos e olhares estranhos. Quem defende uma maior proteção ao direito à privacidade em detrimento da liberdade de expressão busca garantir às

⁷⁶ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 38-41.

⁷⁷ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 39-40.

⁷⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 685-687.

peças o ambiente propício para que estas possam alcançar seu desenvolvimento pessoal.⁷⁹

Por óbvio, aqueles que defendem o direito individual à privacidade ou aqueles que defendem o direito à informação e à liberdade de expressão possuem argumentos muito bem fundados e defensáveis que a seguir serão expostos. Nesse contexto apresentado, a ponderação entre os referidos direitos não é fácil, pois delimitar o exercício dos mesmos, ou seja, determinar quando um direito invadiu a esfera do outro é um trabalho árduo e que dificilmente será unanimidade.⁸⁰

Para ilustrar situações que envolvem proibição de biografias, os casos mais memoráveis são os de Garrincha (“Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha”), Noel Rosa (“Noel Rosa: Uma biografia”), Roberto Carlos (“Roberto Carlos em Detalhes”) e Guimarães Rosa (“Sinfonia de Minas Gerais: A vida e a literatura de Guimarães Rosa”). No entanto, apesar de os acontecimentos relacionados às biografias de Garrincha e Noel Rosa terem ocorrido antes da alardeada proibição da biografia “Roberto Carlos em Detalhes”, as consequências, discussões e polêmicas trazidas à tona por esta última são as mais acentuadas no terreno das produções biográficas. Portanto, esse será o caso concreto escolhido para exemplificar, contextualizar, o conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão aqui trazido.⁸¹

3.1.1 Roberto Carlos em detalhes

Para a confecção da biografia do cantor e compositor Roberto Carlos, o jornalista Paulo César de Araújo dispendeu 15 anos na coleta e apuração de fatos, assim como na própria escrita do texto. A obra biográfica em questão relata a vida do referido artista tanto em seus aspectos públicos como carreira, discos, composição de músicas e alcance do seu sucesso, quanto aspectos pessoais como, por

⁷⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.700.

⁸⁰ FRANCO, Antônio Celso Pinheiro; FRANCO, Celina Raposo do Amaral Pinheiro. Limites entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Nova Série, ano 15, vol. 29, jan.-jun./2012, p. 190.

⁸¹ CARNEIRO, Luis Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 129.

exemplo, com quem ele teve relações amorosas e até mesmo detalhes do tão comentado pelo público e tão evitado pelo biografado acidente que o mesmo sofreu e que teve como consequência a amputação de parte de sua perna.⁸²

(...) Enquanto isso, atrás deles, uma velha locomotiva a vapor, conduzida pelo maquinista Walter Sabino, começou a fazer uma manobra relativamente lenta para pegar o outro trilho e seguir viagem. Uma das professoras que acompanhava os alunos no desfile temeu pela segurança daquelas duas crianças próximas do trem em movimento e gritou para elas saírem dali. Mas, ao mesmo tempo em que gritou, a professora avançou e puxou pelo braço a menina, que caiu sobre a calçada. Roberto Carlos se assustou com aquele gesto brusco de alguém que ele não conhecia, recuou, tropeçou e caiu na linha férrea segundos antes de a locomotiva passar. A professora ainda gritou desesperadamente para o maquinista parar o trem, mas não houve tempo. A locomotiva avançou por cima do garoto que ficou preso embaixo do vagão, tendo sua perninha direita imprensada sob as pesadas rodas de metal. E assim, na tentativa de evitar a tragédia com duas crianças, aquela professora acabou provocando o acidente com uma delas.

Diante da gritaria e do corre-corre, o maquinista Walter Sabino freou o trem, evitando consequências ainda mais graves para o menino, que, apesar da pouca idade, teve sangue-frio bastante para segurar uma alça do limpatrilhos que lhe salvou a vida. Uma pequena multidão logo se aglomerou em volta do local e, enquanto uns foram buscar um macaco para levantar a locomotiva, outros entravam debaixo do vagão para suspender o tirante do freio que se apoiava sobre o peito da criança. Com muita dificuldade, ela foi retirada de debaixo da pesada máquina carregada de minério de ferro. "Eu estava ali deitado, me esvaindo em sangue", recordaria Roberto Carlos anos depois numa entrevista. Mas naquele momento alguém atravessou apressado a multidão barulhenta e tomou as providências necessárias. "Será uma loucura esperarmos a ambulância", gritou Renato Spíndola e Castro, um rapaz moreno e forte, que trabalhava no Banco de Crédito Real. Providencialmente, Renato tirou seu paletó de linho branco e com ele deu um garrote na perna ferida do garoto, estancando a hemorragia. "Até hoje me lembro do sangue empapando aquele paletó. E só então percebi a extensão do meu desastre", afirma Roberto, que desmaiou instantes após ser socorrido.⁸³

A obra foi publicada em dezembro de 2006 através da Editora Planeta, porém, ficou disponível ao público apenas até 27 de fevereiro de 2007. No mês posterior à publicação da obra, Roberto Carlos entrou com uma ação criminal em São Paulo e outra Cível no Rio de Janeiro. No processo que correu no Rio, o magistrado decidiu pela proibição da circulação da obra, enquanto que, em São Paulo, o destino da biografia não foi muito diferente, pois, através de um acordo firmado entre as partes, a totalidade dos livros que não haviam sido ainda comercializados deveriam ser enviados ao cantor. Aproximadamente 10 mil exemplares da biografia "Roberto

⁸² CARNEIRO, Luis Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 129.

⁸³ ARAÚJO, Paulo Cesar de. **Roberto Carlos em Detalhes**. São Paulo: Planeta, 2006, p. 26. Disponível em: <<http://api.ning.com/files/IXldIEyILabiVILRv4nhAGyCVr6LepCsZWzo6brSxLuwzt-e-UvFVF3XBCJbZXeFvRGGsK5GAI7qIN52SiTb2gqHy4umFK/PauloCsardeArajoRobertoCarlosemDetalhes.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

Carlos em Detalhes” encontram-se armazenadas em um depósito na cidade de São Paulo.⁸⁴

3.1.2 Objetivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815

Conforme já informado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 tem por objetivo que se reconheça a inconstitucionalidade em parte, sem qualquer alteração de texto, dos dispositivos legais dos artigos 20 e 21 do Código Civil. A finalidade da declaração de inconstitucionalidade em comento visa afastar a interpretação do Poder Judiciário de que é necessária a autorização prévia para que trabalho biográfico seja pacificamente divulgado, pois esta interpretação não se harmoniza com o sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão e de informação.⁸⁵

O autor da referida ação direta de inconstitucionalidade expressa que a possibilidade de publicação apenas das obras aprovadas pelo biografado transforma o Brasil em um país onde apenas as biografias “chapa-branca” possuem espaço. Este cenário causa consequências negativas à sociedade porque esta terá acesso tão somente a histórias possivelmente distorcidas, pois são contadas pelos seus próprios personagens sem uma visão imparcial dos acontecimentos. Recordar-se que, em sua grande maioria, as produções biográficas trazem a exposição dos fatos e acontecimentos relacionados à vida de personalidades importantes para a compreensão da história do país.⁸⁶

Após uma análise mais detida, percebe-se que, além do objetivo explícito informado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não causa espanto constatar, principalmente levando-se em conta a associação que propôs a ação (ANEL – Associação Nacional dos Editores de Livros), que uma questão econômica também está em pauta, pois o mercado editorial e audiovisual dispense uma grande

⁸⁴ CARNEIRO, Luis Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 124-130.

⁸⁵ BINENBOJM, Gustavo. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

⁸⁶ *Ibidem*.

quantia em dinheiro para literalmente comprar as licenças dadas pelo biografado ou seus familiares, além do que não devem ser inobservados os custos referentes aos processos judiciais como o pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e principalmente as despesas produzidas em casos de dano moral e material.⁸⁷

3.2 DA FUNDAMENTAÇÃO EM FAVOR DA ADI Nº 4815

A Constituição Federal apresenta as ações diretas de inconstitucionalidade em seu art. 102, inciso I, alínea “a”, procurando através dessas ações garantir mais um importante meio de proteção às normas constitucionais, neste caso, contra lei ou ato normativo que as confrontem. As ações diretas de constitucionalidade serão propostas perante o Supremo Tribunal Federal que realizará uma “fiscalização abstrata”, pois o pedido feito na referida ação não comporta a composição de conflitos de interesses, não haverá parte conflitante, mas tão somente a análise de uma possível contradição entre um lei ou ato normativo que vai contra uma norma constitucional.⁸⁸

Buscando a aprovação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, há o posicionamento daqueles que vêem a proibição das biografias não autorizadas como uma ofensa aos direitos coletivos relacionados à liberdade de expressão e à informação. Gustavo Tepedino⁸⁹ assim preceitua:

Qualquer condicionamento de obras biográficas ao consentimento do biografado (ou de seus familiares na hipótese de pessoa falecida) sacrifica, conceitualmente, o direito fundamental à (livre divulgação de) informação, por estabelecer seleção subjetiva de fatos a serem divulgados, em sacrifício das liberdades de expressão e de pensamento e em censura privada de elementos indesejados pelo biografado. Dito por outras palavras, não há como se pretender, baseado em padrões abstratos de hábitos ou condutas (a inquebrantável standard do bom pai de família?), o que seria fato

⁸⁷ BINENBOJM, Gustavo. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

⁸⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 351-352.

⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 262, jan./abr. 2013, p. 307.

suscetível de ser divulgado daquele que, ao reverso, por suas nuances comportamentais, não poderia ser publicado.

Qualquer abuso ou desvirtuamento do exercício da liberdade de expressão, seja pela utilização de fontes ilícitas, divulgação de fatos inverídicos, e desrespeito à finalidade da liberdade de expressão, deve ser devidamente penalizado depois de ser realizado um juízo a posteriori, jamais anteriormente, evitando-se assim a possibilidade de se configurar a censura.⁹⁰

3.2.1 Do direito à liberdade de expressão

O direito fundamental à liberdade de expressão abrange não apenas aquelas informações consideradas mais brandas, desinteressadas ou lisonjeiras, como inclui também aquelas que possam contrariar, causar desassossego e oposição de um indivíduo ou da coletividade, pois a democracia só é assegurada através da proteção do pluralismo de ideias e pensamentos, da não resistência às opiniões diferentes, de uma mente receptiva ao diálogo.⁹¹

Para aqueles que defendem uma maior proteção do direito à liberdade de expressão, este direito funda-se na dignidade humana tanto quanto o direito à privacidade. Por esse motivo, deve ser declarada a inconstitucionalidade de todos os possíveis métodos de censura, dando à liberdade de expressão uma esfera mais ampla de proteção. Como consequência natural, o conceito de censura também deve ser alargado para definir aquelas práticas que agredem o exercício da liberdade comunicativa.⁹²

⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 262, jan./abr. 2013, p. 300-301.

⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 118.

⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Lisboa: Editorial Juruá, 2014, p.28-29.

3.2.2 Do direito à informação

A doutrina brasileira distingue o direito à liberdade de informação do direito à liberdade de expressão. Assim sendo, o exercício da livre informação refere-se ao direito individual de difundir abertamente fatos e ao direito difuso de deles obter informação⁹³ enquanto que a liberdade de expressão destina-se à tutelar o direito do indivíduo de expor as suas percepções de mundo através da concepção de produtos que externem sua performance intelectual, científica, artística e de comunicação.⁹⁴

Com relação à circulação de informação, no mundo atual onde se exige que a notícia seja divulgada o mais rápido possível, não é plausível esperar que apenas verdades incontestáveis circulem. Lembra-se que, em determinadas situações, a exigência de divulgação apenas de fatos incontestáveis seria uma forma de inviabilizar a liberdade de informação, porém é dever do informador tornar pública apenas aquelas notícias que o mesmo apure de forma séria e profissional.⁹⁵

Não é negada a necessidade de se buscar realizar um juízo de valor sobre o interesse na divulgação de determinada informação, mas não custa enfatizar que o direito à liberdade de informação repousa na motivação de que o cidadão tenha conhecimento das informações que dizem respeito aos seus interesses.⁹⁶

3.2.3 Da censura

Uma das principais fundamentações em favor do acolhimento da ADI nº 4815 se baseia no argumento de que a proibição das biografias não autorizadas devido à necessidade de autorização prévia do biografado ou até mesmo de pessoas retratadas como coadjuvantes da história escrita constitui clara violação ao exercício

⁹³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p.756

⁹⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 685-687.

⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 762.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 763.

à liberdade de expressão e ao direito à informação, configurando uma censura privada:

4. Por evidente, as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos.

5. Em que pese o pretense propósito do legislador de proteger a vida privada e a intimidade das pessoas, o alcance e a extensão dos comandos extraíveis da literalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, ao não preverem qualquer exceção que contemple as obras biográficas, acabam por violar as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso da cidadania à informação (art. 5º, XIV).

O constrangimento da liberdade de expressão ameaça a cidadania ativa e participativa, não permitindo à sociedade se autodeterminar como uma comunidade política democrática. Além disso, é através do exercício da liberdade de expressão de seus componentes que a coletividade tomará ciência dos distúrbios comportamentais característicos da maioria dos segmentos que detêm o poder social (político, intelectual, econômico e cultural). É demonstrado, desse modo, apenas um dos muitos malefícios causados por uma censura, principalmente a privada (biografado e seus herdeiros) que se funda inevitavelmente nos interesses privados em detrimento do público. As pessoas que vivem em agrupamento social carecem de tomar consciência acerca dos mais importantes e influentes personalidades dos diversos setores da sociedade, pois só assim poderão fiscalizar as condutas e reivindicar as mudanças necessárias em todos os âmbitos da sociedade para o devido progresso social.⁹⁷

3.2.4 Biografia: narração de fatos *versus* a perspectiva do biografado

As biografias não compõem tão somente o gênero literário. A estas obras também é dado um caráter histórico, pois podem configurar como uma importante fonte capaz de contribuir com a preservação e a percepção da história humana. Nesse sentido,

⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Biografia não autorizada *versus* liberdade de expressão. Lisboa: Juruá, 2014, p. 35-37.

elas proporcionam um estudo sistemático de aspectos políticos, sociais e culturais da história de um povo através da narração da trajetória de suas principais personalidades, evidenciando, portanto, o interesse público inerente.⁹⁸

Devido a tal caráter histórico que demonstra a sua inquestionável importância, as produções biográficas devem se manter imparciais, narrando fatos sem qualquer camada de verniz que busque um brilho mais intenso para garantir o encanto sobre os relatos trazidos, seja para enaltecer seu objeto (biografado), seja para aguçar a curiosidade do público em busca de mais uma tiragem.⁹⁹

Apesar da aura de obscuridade que envolve as biografias sem prévio aval do biografado sendo chamadas de “não autorizadas” como se fossem algo prejudicial ou maldoso, tais biografias, salvo suas raras exceções, são pautadas em fontes como jornais, revistas, videocliques, entrevistas, arquivos, cartas, processos judiciais, diários, filmes, artigos e registros; fontes de tranquilo acesso para aquele que pesquisa em busca de informações e também para aquele que deseja verificar as mesmas. É a confiabilidade das fontes que demonstra a análise dos acontecimentos de forma imparcial e mais objetiva, se resguardando de uma possível leitura conduzida, parcial, que seleciona os fatos que divulgará na tentativa de passar a limpo uma história, como o que acontece com as chamadas biografias chapa branca.¹⁰⁰

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

(...)

4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que

⁹⁸ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 38-39.

⁹⁹ *Ibidem*, *op. cit.*

¹⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIJO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Lisboa: Juruá, 2014, p. 41 *et seq.*

divulgará. (...) ¹⁰¹

Nesse sentido, não se ignora aquelas biografias que utilizam recursos escusos e fontes questionáveis como as entrevistas em troca de pagamento, o emprego de frases e imagens descontextualizadas, fontes anônimas e confidenciais que não permitem a averiguação dos fatos narrados, entre outras. São essas biografias, que não são sinônimos das biografias não autorizadas, que devem ser coibidas, pois manipulam a opinião pública em um flagrante abuso do direito à liberdade de expressão e informação. ¹⁰²

3.3 DA OPOSIÇÃO À ADI Nº 4815

Aqueles que se opõem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 almejam proteger a vida privada e a intimidade tanto daquelas personalidades “cotidianas”, quanto, principalmente, das personalidades públicas. Não é difícil perceber que, caso seja julgada procedente a ação em comento, uma de suas previsíveis consequências será o abandono do limite de quais informações podem ser divulgadas em obras biográficas em nome da liberdade de expressão. ¹⁰³

Mesmo antes do julgamento da ação de inconstitucionalidade já é óbvio o posicionamento daqueles que estão a seu favor ao argumentarem que pelo simples fato do sujeito ter se tornado personalidade de notoriedade pública, desistiu voluntariamente do controle de dados e informações de sua privada. Julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 passa a mensagem de que, por ser pessoa pública, qualquer aspecto da vida privada do sujeito pode ser esquadrinhado e divulgado, pois tais informações não mais pertencem ao sujeito, mas sim à história pública. ¹⁰⁴

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1297567/RJ – Proc. 2011/0262188-2. Recorrente: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Alexander dos Santos Macedo e outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Min. Nancy Andrigli. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114533/recurso-especial-resp-1297567-rj-2011-0262188-2-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

¹⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIÓ JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Lisboa: Juruá, 2014, p. 42.

¹⁰³ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 40.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 40-42.

Há sim a necessidade de haver o exercício da liberdade de expressão, mas este deve ser responsável. No entanto, como a vida privada é vista por aqueles que defendem a proposta da Ação nº 4815 traz um ambiente de extrema insegurança para os sujeitos que têm visibilidade pública, mas necessitam de suas vidas privadas para alcançar seu desenvolvimento pessoal.¹⁰⁵

3.3.1 Do direito à privacidade

Em contrapartida aos pontos destacados em favor das biografias não autorizadas, tem-se os argumentos trazidos por aqueles que entendem que não se justifica a ofensa imposta ao direito à privacidade quando se permite a liberação de tais biografias em nome do exercício da liberdade de expressão e à informação:

Não descuido, tal como fez o nobre relator, do dogma, conquistado a duras penas pelos Estados Democráticos de Direito, de que a imprensa é essencialmente livre ou, então, não é imprensa, não podendo o Estado cair na tentação de se fazer intermediário entre as atividades de expressão e informação e a sociedade. No entanto, não enxergo, com a devida vênia, uma hierarquia entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito aos esforços de efetivação de todas as demais garantias individuais.

Entendo, com todo respeito e admiração à visão exposta pelo eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, num "estado de momentânea paralisia" para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. A idéia de calibração temporal ou cronológica, proposta por Sua Exa., representaria, a meu sentir, a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros. É de todos bastante conhecida a metáfora de que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício.¹⁰⁶

Insistentemente portanto, frisa-se que ao passo que o direito à livre manifestação e informação não podem ser suprimidos, o direito à privacidade também deve ser

¹⁰⁵ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 40-42

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Associação Brasileira de Imprensa. Relator: Min. Carlos Britto, p. 127 *et seq.* Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 mar. 2014.

preservado, pois o livre exercício de um direito possui seu limite a partir do instante em que viola outro direito fundamental, neste caso o direito à privacidade.¹⁰⁷

Não é incomum ter contato com a tese de que já que a Constituição previu a repressão da censura, assim sendo, não poderia o Poder Judiciário interceder para proibir a divulgação de informação ou obras que prejudiquem os direitos da personalidade de um indivíduo. Tal tese não merece prosperar pois, nesses casos, defende-se que eventual prejuízo ocorrido se resolveria por perdas e danos, o que significaria dizer que só após a *violação* de um direito previsto pela carta constitucional como *inviolável* é que seria possível buscar a tutela do Estado.¹⁰⁸

3.3.2 Do interesse financeiro camuflado de direito fundamental

Ao se observar a presente redação dos arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, a veiculação de biografias está vinculada ao prévio aval da personalidade a que esta se refere, ressaltando que, mesmo em caso de morte do biografado, a autorização ainda é necessária, devendo ser dada pelos herdeiros do mesmo.

Não é difícil chegar à conclusão de que pedir uma autorização prévia que possui grandes chances de ser negada, significa a proibição da comercialização de diversos exemplares que, comprados pelo grande público, trariam lucro tanto para o seu autor quanto ao seu veículo de disseminação. Isso sem levar em conta de que, a personalidade pública retratada, ao ver a possibilidade de lucro do outro em cima de sua própria imagem, poderá entender que a tal falada autorização deve ser condicionada ao recebimento de parcela desse lucro.¹⁰⁹

A própria petição inicial da ADI 4815 admite esse interesse financeiro que permeia a busca ou a proibição das biografias não autorizadas.

20. Tal interpretação – que eleva a anuência do biografado ou de sua família à condição de verdadeiro direito potestativo – produz efeito devastador

¹⁰⁷ FRANCO, Antonio Celso Pinheiro; FRANCO, Celina Raposo do Amaral Pinheiro. Limites entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Nova Série, ano 15, vol. 29, jan.-jun./2012, p. 191.

¹⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 547

¹⁰⁹ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 39-40.

sobre o mercado editorial e audiovisual: escritórios de representação negociam preços absurdos pelas licenças, transformando informação em mercadoria. Não se trata da proteção de qualquer direito da personalidade do biografado, mas de uma disputa puramente mercantil, um verdadeiro leilão da história pessoal de vultos históricos, conduzido, muitas vezes, por parentes que jamais os conheceram.¹¹⁰

É plausível, portanto, entender que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 foi proposta sob o pretexto de defender o direito fundamental à liberdade de expressão, um objetivo nobre, mas que, por fim deixa claro que seu desejo verdadeiro é o de exterminar um impedimento legal que atravança o ganho financeiro previsto pela comercialização das biografias principalmente daquelas pessoas denominadas celebridades. Não há por que defender um direito econômico quando do outro lado se tem um real necessidade de defender o direito fundamental à privacidade.¹¹¹

3.3.3 Da curiosidade pública

Em nome da liberdade de expressão e, principalmente, do direito à informação, se pressupõe que a legitimidade para esquadrihar a vida privada de uma pessoa pública é diretamente proporcional ao grau de exposição dado a ela pela mídia. Esta suposição é o argumento utilizado para que a sociedade possa acompanhar a vida de um indivíduo em cada detalhe, perante qualquer situação. Deseja-se saber com quem o famoso se relaciona, qual sua opção sexual, quanto ganha, por que se separou, quais os vícios que possa ter, até mesmo qual o corte de cabelo resolveu utilizar, pois a estes é dada a obrigação de corresponder ao “exemplo a ser seguido” e quando assim não agem, devem ser julgados e criticados, pois não corresponderam à perfeição esperada.¹¹²

As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas

¹¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármem Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹¹¹ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 39-40.

¹¹² SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 733-738.

notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos seguimentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as.

É evidente o protagonismo que um jogador de futebol consagrado ou artista popular exercem sobre a tomada de escolhas das pessoas ditas comuns. Desde a simples adoção da mesma modalidade de corte de cabelos até a inspiração de comportamentos e condutas diretamente ligadas à figura da pessoa pública, percebemos que tais personalidades desempenham papel de verdadeiras pessoas-espelho para um amplo corpo social.¹¹³

Ocorre que os meios de comunicação não podem se basear no argumento de que a pessoa é famosa, tem seu trabalho exposto e sua imagem difundida na imprensa, para confundirem a concepção de interesse público com aquilo que é tão somente uma mera curiosidade sobre a vida alheia. Tratar-se-á, portanto, de um conflito aparente entre os direitos à privacidade e os direitos à liberdade de expressão e à informação.¹¹⁴

Para distinguir o que seria interesse público e curiosidade pública, deve-se utilizar o critério da necessidade que apoia-se na avaliação, em cada caso concreto, da real necessidade de divulgação da notícia. Ressalta-se que tal diferenciação demonstra sua indiscutível importância, pois, a depender do motivo pelo qual uma informação será atraente para o público em geral, não há o que se discutir, não há o que se falar, de um conflito entre os direitos fundamentais já que existirá apenas a afronta ao direito à privacidade que todos possuem (titularidade), inclusive as celebridades.¹¹⁵

Através da análise do requisito da necessidade da divulgação da informação, não se contempla como a disseminação de assuntos íntimos e privados de cantores, atores, esportistas e apresentadores de programas de televisão podem, em condições normais, típicas, trazer qualquer assunto que possua a necessária disseminação.

Abre-se a ressalva quando a pessoa pública à qual se refere a informação for aquela relacionada à administração pública, aquela que possui ou possuirá um mandato eletivo, por exemplo. O comportamento de uma liderança política afeta diretamente

¹¹³ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹¹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 733-738.

¹¹⁵ *Ibidem*, op. cit.

a visão que os possíveis eleitores têm de um presente ou futuro governo, influenciando diretamente a vontade do indivíduo ter aquele candidato como seu representante ou não. É direito do cidadão saber em quem realmente está votando.

3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Os questionamentos e discussões acerca da proibição ou liberação das biografias não autorizadas é relativamente recente no cenário jurídico brasileiro. Como consequência, praticamente não há jurisprudência dos tribunais cuja matéria seja o assunto específico em comento. No entanto, é válido observar como os tribunais vêm se posicionando acerca dos direitos à privacidade e liberdade de expressão, principalmente quando estes configuram um conflito de interesses, já que nesse plano de fundo que a temática das biografias não autorizadas se desenrola.

Vale lembrar que quando direitos fundamentais entram em conflito, é necessária a utilização da técnica de ponderação de interesses que avaliará qual direito deverá se sobrepor, analisando as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido, é possível encontrar tanto jurisprudência com tendência à proteção da liberdade de expressão quanto ao direito à privacidade, conforme os aspectos específicos de cada situação.¹¹⁶

Com relação, por exemplo, à esfera privada da pessoa pública e à necessidade de interesse público para a divulgação das informações, há o seguinte posicionamento do STJ:¹¹⁷

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPORTAGEM DE JORNAL REPRODUZINDO TRECHOS DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR EX-COMPANHEIRA A REVISTA, EM QUE SÃO PROFERIDAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO RECORRIDO E IMPUTADA, FALSAMENTE, CONDUTA CRIMINOSA. ÔNUS DE UM MÍNIMO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA NÃO OBSERVADO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE

¹¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159-160

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 713202/RS – Proc. 2004/0184597-4. Recorrente: Gráfica Diário Popular Ltda. Recorrido: Paulo Roberto Falcão. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 01 out. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135694/recurso-especial-resp-713202-rs-2004-0184597-4/inteiro-teor-19135695>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

INTERESSE SOCIAL EM FATOS ÍNTIMOS DA VIDA PRIVADA DA PESSOA, AINDA QUE GOZE DE NOTORIEDADE. CREDIBILIDADE DO JORNAL QUE PERMITIU A AMPLIAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA VIOLAÇÃO À HONORABILIDADE DO AUTOR. DESBORDAMENTO DO DIREITO/DEVER DE INFORMAR. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ante o desbordamento de seu dever de tão-somente informar, revela-se ilícita a conduta do Jornal, de propriedade da recorrente, ao replicar trechos da entrevista concedida pela ex-companheira do recorrido a outro órgão de imprensa, onde são proferidas declarações ofensivas à honra deste, caracterizando-se, desta forma, o dano moral e impondo-se, por conseguinte, sua reparação.

(...)

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que expõem indevidamente a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no corpo social, não pode ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa.

5. Na hipótese sob exame, ainda que se trate de pessoa notória, revela-se claro não haver um efetivo interesse social na divulgação de fatos que dizem respeito unicamente à esfera íntima de sua vida privada, o que denota tão somente uma manobra para aumentar as vendas do jornal.

(...)

Porém, haverá situações em que o direito à liberdade de expressão será protegido ao se avaliar que não houve abuso de direito quando a informação em questão foi divulgada.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA.

Hipótese em que a empresa jornalística cingiu-se à narrativa dos fatos ocorridos, não se vislumbrando ofensa à imagem e honra do autor, visto que a reportagem apenas informou que a polícia civil gaúcha prendeu um taxista em flagrante, por tráfico de drogas, fato verídico. Aliado a isso, havendo interesse público relevante, deve-se privilegiar o critério da *preferred position* para a liberdade de informação quando em colisão com direitos de personalidade. Improcedência do pedido, uma vez que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil. RECURSO DESPROVIDO.¹¹⁸

Percebe-se, portanto que, acerca das questões discutidas, não se tem uma receita pronta ou um posicionamento que irá agradar a todos, porém, levando-se em conta as características e preceitos vistos, para uma análise consciente das normas

¹¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70055409593. Nona Câmara Cível. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em: 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113107403/apelacao-civel-ac-70055409593-rs>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

jurídicas que regem as biografias não autorizadas, importante será considerar que, como apregoa o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho:¹¹⁹

1. A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Para o STF, esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, da mesma estatura constitucional, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade.

¹¹⁹ PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível Nº 200900010031668. 3ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Jugado em: 23 fev. 2011. Disponível em: <www.tjpi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18310180/apelacao-civel-ac200900010031668-pi>. Acesso em: 16 mar. 2014.

4. OS PROJETOS DE LEI Nº 393/2011 e 395/2011

O processo legislativo ordinário é aquele adequado para produção das leis ordinárias e complementares. Este processo poderá ser deflagrado por, por exemplo, um membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Desencadeada a tramitação do projeto de lei, este deverá ser indispensavelmente enviado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ou Senado para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.¹²⁰

Terminada a análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto poderá seguir para a discussão e votação na Casa Iniciadora e, caso aprovado, será enviado à Casa Revisora que poderá também aprová-lo, rejeitá-lo ou promover emendas. Caso haja a concordância da Casa Revisora de todo o assunto tratado sem emendas, o projeto de lei será encaminhado para o Presidente da República sancioná-lo ou vetá-lo. Se houver emendas na Casa Revisora, o projeto voltará para a Casa Iniciadora para que esta se manifeste sobre as emendas em um prazo de 10 dias. Caso rejeitado, o projeto será arquivado.¹²¹

Em 2008, o até então deputado federal Antônio Palocci Filho (PT/SP) propôs o Projeto de Lei nº 3.378/08 que objetivava a alteração do texto legal do art. 20 do Código Civil para que a autorização prévia de um biografado não fosse mais imprescindível para a divulgação da obra biográfica. O referido projeto conquistou parecer favorável, conforme relatório concedido pelo atual Ministro de Estado da Justiça José Eduardo Cardozo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Porém, o projeto em comento acabou sendo arquivado.¹²²

Tendo como inspiração o supracitado projeto de lei, foram propostos tanto o projeto nº 393/2011 de autoria do deputado Newton Lima Neto (PT/SP), quanto o de nº

¹²⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 457-460.

¹²¹ *Ibidem*, *op. cit.*

¹²² BRASIL. Comissão de Educação e de Cultura. **Parecer**. Parecer do Relator, Dep. Emiliano José (PT-BA), pela aprovação deste, do PL 395/2011, e do PL 1422/2011, apensados, com substitutivo. Elaborado por Emiliano José. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/939275.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

395/2011 da deputada Manuela D'Ávila (PCdoB/RS).¹²³ Porém, a análise da temática referente à projeto de lei concernente às biografias não autorizadas se dará com base na referência apenas do projeto de lei do deputado Newton Lima, pois a fundamentação e objetivos de ambos coincidem. Não se demonstra aqui uma preferência por um ou por outro, mas sim um exame mais fluído do assunto, já que o próprio projeto de lei nº 395/2011, por decisão regimental, foi apensando ao projeto de lei nº 393/2011.¹²⁴

4.1 A CHAMADA “LEI DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS”

Como alternativa para a busca da liberação das biografias não autorizadas, além do meio judiciário (ADI 4815), recorreu-se também ao legislativo com a propositura do Projeto de Lei nº 393 de 2011 que ficou conhecido como a Lei das Biografias Não Autorizadas. O projeto foi proposto pelo deputado Newton Lima (PT-SP) que afirma que a finalidade do mesmo é “afastar os resquícios legais da censura ainda presentes no Código Civil [Lei 10.406/02]”.¹²⁵

No caso de um projeto de lei, este não visa a interpretação dada à lei (art. 20 do Código Civil), como pretende a ação direta de inconstitucionalidade, mas sim a mudança do texto da mesma através da supressão ou adição de elementos textuais. Sendo assim, com o projeto de lei nº 393/2011, pretende-se alterar o texto normativo, transformando o parágrafo único em primeiro e adicionando um novo parágrafo (o segundo) ao art. 20:¹²⁶

¹²³ BRASIL. Comissão de Educação e de Cultura. **Parecer**. Parecer do Relator, Dep. Emiliano José (PT-BA), pela aprovação deste, do PL 395/2011, e do PL 1422/2011, apensados, com substitutivo. Elaborado por Emiliano José. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/939275.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

¹²⁴ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹²⁵ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Projeto assegura publicação de biografias de pessoas públicas**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/193998-PROJETO-ASSEGURA-PUBLICACAO-DE-BIOGRAFIAS-DE-PESSOAS-PUBLICAS.html> Acesso em: 17 de mar. de 2014.

¹²⁶ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão,

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.¹²⁷

Com a entrada desse novo parágrafo no art. 20, será então garantida a permanência de biografias não autorizadas nos meios de divulgação em nome do exercício do direito à liberdade de expressão e à informação.

4.1.1 A esfera privada da pessoa pública

Parte da imprensa fundamenta suas ações na tese de que a esfera privada de uma personalidade pública é restrita ou até mesmo nula, desse modo, invade a vida privada, esquadrinha a intimidade, releva assuntos pessoais de um sujeito e de sua família se baseando em um direito fundamental à liberdade de expressão que, conforme é posto, produz a sensação de um direito absoluto.¹²⁸

Nesse sentido, há o argumento daqueles que defendem uma esfera privada mais restrita para as pessoas notoriamente públicas. O Deputado Newton Lima Neto desta forma expõe:

Nossa legislação, entretanto, não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como, por exemplo, a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.¹²⁹

informação e o acesso à cultura. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 de mar. De 2014.

¹²⁷ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014

¹²⁸ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 111 Et. Seq.

¹²⁹ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014

Com um argumento oposto ao do Deputado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ao tratarem das questões concernentes à vida privada das personalidades públicas, possuem o entendimento de que, ao contrário do que acontece ao direito à imagem, o direito à vida privada da pessoa pública não pode ser relativizado, restringido.¹³⁰

Ocorre uma flexibilização quando se trata do direito à imagem das denominadas celebridades, pois pode prevalecer em alguns casos o interesse social em detrimento à proteção individual da imagem. Explanando tal situação, seria ilógico um ator de novelas ou um político candidato às próximas eleições se sentirem lesados ao verem suas imagens vinculadas à exposição de atividades pertinentes ao exercício de sua profissão ou cargo. Tal argumento se fundamenta na necessidade de autoexposição, de promoção pessoal do próprio titular do direito e também na proteção do interesse público, quando for o caso.¹³¹

No entanto, ressalva-se que até mesmo a relativização do direito à imagem não afasta de modo irrestrito o direito à proteção constitucional a qual fazem jus as pessoas públicas, pois até mesmo uma personalidade notória não pode ser considerada pública o tempo todo.¹³² Nesse sentido, há jurisprudência que fortalece tal posição:¹³³

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “fofocas”;

- (...)

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

¹³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 228.

¹³¹ *Ibidem*, p. 226-229.

¹³² *Ibidem*, p. 223-225.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1082878/RJ – Proc. 200813505392. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ 18 nov. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008>. Acesso em: 23 nov. 2014.

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

Outrossim, também com relação à delimitação da esfera privada de determinadas pessoas, Ives Gandra da Silva Martins e Arnold Wald acham por bem distinguir a chamada celebridade da pessoa pública:

Em relação aos homens públicos, tal direito inexistente, a não ser naquilo em que sua ação não implique qualquer repercussão no cargo, função ou atividade que exerça na Administração Pública. Não sem razão, a legislação infraconstitucional exige de todos os homens públicos, que exerçam função representativa, o desventrar de seu patrimônio, à assunção dos postos para os quais foram guindados, para que o povo, que representam, possa fiscalizar sua ação pública e os reflexos que tal ação possa ter gerado no seu comportamento privado.¹³⁴

É de se imaginar que, após a leitura do texto, alguns chegariam à conclusão de que seus autores confirmam a inexistência de esfera da vida privada de uma pessoa pública, porém, destaca-se que o texto analisa os limites da vida privada de homens públicos que não devem ser confundidos com qualquer personalidade pública. Os homens públicos aqui citados são aqueles cuja repercussão de seus atos afetam diretamente a sociedade. Não há grandes divergências quanto à necessidade de fiscalização das ações dos mesmos, ressaltando, frisa-se, aquelas que não impliquem qualquer repercussão no cargo em que ocupam. À mesma conclusão não se pode chegar tão facilmente quanto às ações de um personalidade pública cujos atos não são de interesse público, mas que provoca a curiosidade de uma relevante quantidade de pessoas.

Nesse sentido, questiona-se o argumento do exercício da liberdade de expressão que explora a vida privada de uma atriz famosa em um de seus momentos mais vulneráveis (e destacadamente particular) expondo não somente sua vida privada, mas como também de toda sua família, incluindo seu filho menor de idade em busca da tiragem de jornais e revistas.¹³⁵

É incontestável que a imprensa no regime democrático de direito revela sua importante função de informar, de dar ao cidadão os meios necessários para que entenda, conteste, forme sua opinião, mas deve-se ressaltar que, apesar da abordagem de assuntos de interesse e relevância social, torna-se cada vez mais

¹³⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva; Wald, Arnold. Liberdade de imprensa: inteligência do arts. 5.º, IV, IX, XIV e 220, §§ 1.º, 2.º e 6.º da CF/1988 – opinião legal. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 623.

¹³⁵ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 113.

frequente a especialização de uma imprensa sensacionalista focada na venda de jornais e revistas e sem nenhum compromisso com a verdade.¹³⁶

4.1.2 A liberação das biografias não autorizadas no âmbito internacional

Um outro argumento elencado no Projeto de Lei nº 393/2011 é de que em outros países, à exemplo dos Estados Unidos e Inglaterra, o fato de personalidades públicas, notórias, estarem constantemente em evidência nos mais variados tipos de mídia restringe a esfera da privacidade e direito à imagem em contraste com a proteção que recebe aqueles indivíduos sem tamanha exposição. Nesse sentido, é lícita a produção e divulgação de biografias sem a prévia autorização do biografado.¹³⁷

Assim sendo, o referido projeto de lei clama pela adequação da legislação brasileira à realidade internacional, pois com a globalização é inviável não se ter um acesso irrestrito à informação, não devendo ser tolerada qualquer forma de censura. Daí advém a crítica ao art. 20 do Código Civil que é visto como uma forma de limitação da liberdade de expressão.¹³⁸

O texto do referido projeto afirma que a não exigência de uma autorização prévia do biografado não afronta o princípio basilar constitucional da dignidade da pessoa humana, pois este continua sendo protegido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição¹³⁹, assim como mantêm-se garantido o direito ao nome pelo art. 17 do

¹³⁶ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 115 Et. seq.

¹³⁷ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014

¹³⁸ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014

¹³⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

Código Civil¹⁴⁰. A possibilidade de divulgação de biografias não autorizadas sem o prévio consentimento da personalidade pública é aqui fundamentada na necessidade de se afastar os vestígios da censura como ainda é possível ver em vários exemplos de proibição de biografias. É o caso das obras biográficas sobre o pintor Di Cavalcanti, morto em 1976, assim como o das obras referentes aos jogadores de futebol Pelé e Garrincha e aos cantores Roberto Carlos e Vinícius de Moraes.¹⁴¹

Contrariando o que foi argumentado pelo texto do Projeto de Lei nº 393/2011, Janice Helena Ferrari¹⁴² informa que:

A jurisprudência, que sempre teve atuação dinâmica nos Estados Unidos, também foi determinante na defesa do direito à privacidade, e acabou por abrir caminho aos preceitos legais, que viriam disciplinar o assunto posteriormente.

Em 1930, a Legislatura do Estado de Nova Iorque incluiu os arts. 50 e 51 na Lei dos Direitos Civis, a fim de regulamentar legalmente o direito à intimidade.

O art. 51 trata da “ação legal por não cumprimento e prejuízos” e menciona expressamente que a utilização do nome, retrato ou fotografia, sem o consentimento por escrito da pessoa envolvida, dá o direito de proposição de uma “justa ação legal” no tribunal supremo do Estado.

Desde então, não têm sido poucos os julgados norte-americanos que proíbem a utilização da imagem, sem consentimento, principalmente se for utilizada para a publicidade. Segundo estudos de alguns pesquisadores, com exceção dos estados de Wisconsin, Minnesota e Nebraska, todos reconhecem o *rightofprivacy*.

Assim sendo, mais uma vez, percebe-se que a composição de conflitos não é uma prática que tenha uma solução pré-determinada em que se possa seguir passo-a-passo um *script* para se alcançar então um resultado condizente com a correta e justa composição, o resultado não é previsível desde o início, é necessário percorrer um longo caminho analisando o caso concreto.¹⁴³

Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

¹⁴⁰ “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹⁴¹ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura, p. 2 *et. seq.* Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 de mar. De 2014.

¹⁴² FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 655.

¹⁴³ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 128.

4.2 DAS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI Nº 393/2011

A ementa do Projeto de Lei diz que o referido projeto tem como objetivo: “Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”, visando “garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.¹⁴⁴

É explícito que a proposta do projeto de lei em comento é acabar com a necessidade do aval prévio do biografado, tendo-se como argumento a defesa da liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Entretanto, vale também analisar as propostas secundárias que se sucederam após a produção da redação final do projeto de lei que, assinada pelo relator, deputado Alessandro Molon (PT/RJ), propõe adicionar ao art. 20 do Código Civil um parágrafo terceiro além daquele já desejado na exordial do referido projeto. Resumindo, pretende-se transformar o parágrafo único do atual texto do supracitado artigo em primeiro e adicionar mais dois parágrafos, perfazendo um total de três parágrafos além do caput do dispositivo.¹⁴⁵

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.¹⁴⁶

Percebe-se que o parágrafo terceiro da redação final do projeto de lei procura trazer a previsão de como a proteção do direito à privacidade dos biografados poderá ser

¹⁴⁴ BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹⁴⁵ BRASIL. Assembleia Legislativa. Redação Final do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=REDA_CAO+FINAL+-+PL+393/2011>. Acesso em: 30 jun. 2014.

¹⁴⁶ BRASIL. Assembleia Legislativa. Redação Final do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=REDA_CAO+FINAL+-+PL+393/2011>. Acesso em: 30 jun. 2014.

efetivada, porém, em um texto relativamente curto, pode-se aferir redundâncias e situações que prejudicam tanto o direito à privacidade quanto o direito à liberdade de expressão.

4.2.1 A mera ausência de autorização prévia não impede a divulgação da obra produzida

O parágrafo segundo que o projeto de lei nº 393/2011 pretende adicionar ao artigo 20 do Código Civil traz a proposta principal do projeto, qual seja, que a mera ausência de um aval do biografado não obstará a divulgação do obra quando este for pessoa pública ou estiver incorporado a acontecimentos de interesse público.

Conforme já dito, a autorização do biografado é um direito potestativo que o mesmo dará, se quiser, sem precisar expor seus motivos para a concessão ou não. Caso a autorização não seja concedida; a biografia produzida e/ou divulgada; e o biografado sentir que sua honra, boa fama ou respeitabilidade foram prejudicadas, abre-se hipótese para que ele que se sentiu prejudicado possa propor ação judicial pretendendo impedir a disseminação da obra.

O que pretende o texto do parágrafo segundo do projeto de lei já é assegurado, pois somente a falta de autorização prévia do biografado não impede a divulgação de uma obra biográfica.¹⁴⁷ Deve-se sempre destacar que a autorização é direito potestativo, mas a proibição da circulação das obras não é feita, frisa-se mais uma vez, de modo discricionário, mas sim através do devido processo legal, garantindo o contraditório aos biógrafos e editoras. Foi o que aconteceu no caso do processo nº 2007.001.006607-2 que correu na 20ª Vara Cível de São Paulo em que o juiz Maurício Chaves de Souza Lima fundamentou e prolatou sua sentença no sentido de proibir a circulação da obra intitulada “Roberto Carlos em Detalhes”.¹⁴⁸

Para proferir sua sentença, um juiz nos casos de liberação ou proibição das biografias não autorizadas, deve observar os dispositivos legais, mas, acima de

¹⁴⁷ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 47-50.

¹⁴⁸ MATSUURA, Lilian. **Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos**. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos#author>. Acesso em: 19 nov. 2014.

tudo, basear sua decisão na técnica de ponderação de interesses que ocorrerá entre os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão, observando-se as particularidades do caso específico, visando sempre proteger a dignidade humana.¹⁴⁹

4.2.2 Da requisição de supressão de trecho específico da biografia feita pelo biografados ou seus herdeiros em caso de morte ou ausência.

A todo momento, o projeto de lei nº 393/2011 informa que, para proteger o direito à liberdade de expressão e de informação tão estimados pela população brasileira após uma dura época de ditadura militar, é necessário findar com todos os meios que possibilitem a censura. Censurar uma obra biográfica é negar à sociedade o direito de conhecer parte de sua própria história.¹⁵⁰

Discute-se, no presente projeto de lei, a afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas sobre personalidades notoriamente conhecidas. Trata-se da necessidade de afastar os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil e evitar, portanto, o cerceamento do direito de informação, tão caro aos brasileiros, após anos de ditadura.¹⁵¹

Parece ilógico, portanto, o próprio projeto de lei prever a supressão de trechos específicos da obra à requerimento do biografado ou de seus herdeiros, em caso de morte ou ausência, pois tal prática nada mais configuraria do que a censura dos trechos e da própria obra como um todo.

Explana-se: censurar uma obra significa analisar seu conteúdo de acordo com a conveniência do avaliador para decidir se a divulgação desta é vantajosa ou prejudicial, sendo esta última, proíbe-se a sua publicidade.¹⁵² Retirar um trecho de

¹⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159-161.

¹⁵⁰ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹⁵¹ LIMA NETO, Newton. Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹⁵² CENSURA. *In*: **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 671.

uma obra biográfica pode comprometer significativamente a interpretação de fatos como, por exemplo, daqueles acontecimentos supervenientes ao trecho suprimido. Destaca-se também que a retirada de um trecho específico fatalmente causará maior ofensa à liberdade de expressão do autor da obra do que a proibição de sua veiculação já que não se sabe até quanto a obra será comprometida pela retirada do trecho, qual a proporção desse trecho em relação à obra e se os demais fatos narrados não se encontram interligados. A obra poderá, portanto, perder o seu sentido a ponto do autor não reconhecer mais sua própria produção.

4.2.3 Da manutenção de edições anteriores à requisição de retirada de trecho específico da obra pelo biografado

Além de fazer uma previsão incompreensível de que o biografado ou seus sucessores possam requerer judicialmente a supressão de trechos específicos que considerem ofensivos, o parágrafo terceiro da redação final do projeto de lei 393/2011 dispõe que esta alteração no conteúdo da obra se dará em suas edições futuras.¹⁵³

Não há como não ser óbvia a problemática dessa disposição: as informações contidas na obra biográfica disponíveis para o público não podem ser “desdivulgadas”, mesmo quando se impede a divulgação da biografia através de medida judicial, proibindo a produção de novos exemplares e retirando do mercado aqueles ainda disponíveis, os prejuízos causados à vida privada e à intimidade do biografado possivelmente serão irreversíveis, tendo-se, portanto, apenas um paliativo que objetiva impedir o crescimento do dano causado. Mesmo que fosse razoável a supressão de trechos da obra, restringir esse feito às edições futuras não teria nenhuma eficácia por inúmeros motivos.¹⁵⁴

¹⁵³ BRASIL. Assembleia Legislativa. Redação Final do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=REDA_CAO+FINAL++PL+393/2011>. Acesso em: 30 jun. 2014.

¹⁵⁴ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 51.

Manter as edições antigas disponíveis ao público significa manter a divulgação daquelas informações que, em um devido processo judicial, foram julgadas ofensivas à vida privada do indivíduo. É perpetuar o dano causado e, em um só golpe, lesar tanto o direito à privacidade do biografado que saberá que a cada momento cresce o número de sujeitos que possuem a informação de aspecto privado enquanto não se esgote as edições já publicadas; quanto o direito à liberdade de expressão do biógrafo que verá sua obra modificada sem o seu consentimento ou vontade.

4.3 DA PROTEÇÃO TRAZIDA PARA O BIOGRAFADO

Para alcançar seu desenvolvimento pessoal, o indivíduo carece de tranquilidade, sossego, da segurança de que seus passos em busca do autoconhecimento estarão blindados contra os julgamentos e críticas feitos pelos demais sujeitos que compõem a sociedade. Portanto, há aspectos da vida privada e da intimidade da pessoa que precisam ser protegidos dos olhares alheios.¹⁵⁵

Em contrapartida a essa proteção necessária, o progresso dos meios de comunicação oportuniza a profusão de afrontas ao direito a uma vida privada, seja pela propagação de fatos da vida particular de um indivíduo, ou seja, que são de interesse apenas deste; seja pelas insinuações que podem ser espalhadas e que também desrespeitam a honra não só da pessoa em questão, como de seus entes queridos. Não é incomum ocorrerem especulações acerca de doenças, defeitos físicos, vícios, traições, relações amorosas, paternidade, dentre tantos outros assuntos da vida privada de uma personalidade sob os holofotes, porém, apesar da curiosidade que essas informações geram, estas não são de interesse público para possuírem publicação irrestrita.¹⁵⁶

À vista do que foi dito, caso ocorra dano à personalidade, seja um dano à honra ou à privacidade, por exemplo, devido ao exercício da liberdade de expressão de forma incorreta, o ônus de indenizar caberá tanto ao autor da informação veiculada,

¹⁵⁵ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 132 et. seq.

¹⁵⁶ *Ibidem*, op. cit.

quando ao proprietário do veículo de comunicação que a divulgou, conforme Súmula nº 221 do STJ:¹⁵⁷

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação¹⁵⁸.

Não obstante os danos causados e regulados na esfera cível devido ao desrespeito à vida privada e intimidade do indivíduo, vale citar as proteções trazidas pela esfera penal aos direitos à privacidade. Tais proteções devem ser cuidadosamente observadas por aqueles que desejam invadir a esfera privada do outro, pois acarretarão nas sanções previstas, por exemplo, no artigo 153 do Código Penal Brasileiro (inviolabilidade de correspondência e a não divulgação de segredo)¹⁵⁹, ressaltando-se que a proteção penal não descarta a cível, pois ambas são independentes.¹⁶⁰

O magistrado dispendo de todos os elementos necessários para a resolução do conflito entre os direitos fundamentais irá promulgar sentença que melhor se adaptar ao caso concreto em análise:¹⁶¹

O legislador cria a lei e o juiz, ao julgar, regula a situação concreta com o direito que busca no critério apresentado. O critério poderá ser a lei; quase sempre o é, mas não necessariamente, pois outros poderão existir, por imposição da própria lei ou por determinação do juiz, já que ele, ao decidir, tem inteira independência. O que importa na jurisdição é a função de regular a situação concreta, nada mais.¹⁶²

A liberdade de opinião, de expressão, é livre; não existe crime de opinião ou de pensamento. Porém, deve-se lembrar que há a calúnia, a difamação e a injúria como tipos penais, crimes que podem ser imputados à qualquer um que pratique conduta que configure sua subsunção, ou seja, a imprensa não poderá se esconder atrás de

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 221. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27221%27>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

¹⁵⁹ Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º Somente se procede mediante representação. § 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17 set. 2014.

¹⁶⁰ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 132 et. seq.

¹⁶¹ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 128.

¹⁶² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 9

um direito absoluto à livre manifestação, cabendo ao Estado-juiz deliberar o valor que condiz com a ação indenizatória, não somente quando a conduta caracterize injúria, calúnia e difamação, mas quando as ações da imprensa demonstrarem abuso do direito fundamental que a ela é garantido.¹⁶³

4.3.1 Da celeridade processual

Para a efetivação da proteção do biografado no âmbito cível e penal, uma das formas previstas, além da tutela compensatória-indenizatória, é a tutela inibitória que tem por finalidade prevenir a prática lesiva, seu prolongamento ou reiteração; esta tutela não busca a punição do agente causador do prejuízo, mas sim prevenir que a vítima sofra, continue sofrendo, ou possa sofrer novamente o dano gerado. Portanto, a tutela inibitória caberá até mesmo nos casos da iminência da prática de um ato lesivo a outrem.¹⁶⁴

Das propostas trazidas pela redação final do projeto de lei nº 393/2011 após uma análise mais detida de seu parágrafo terceiro, pode-se perceber que a única proteção razoável que o mesmo traz para o biografado será a possibilidade de tramitação de seu requerimento de tutela inibitória através do procedimento dos juizados especiais cíveis e criminais (lei nº 9099/2005).

§ 3º (...) poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.¹⁶⁵

O procedimento dos juizados especiais possibilitará ao biografado ver seu direito tutelado de forma mais rápida, mas, além disso, também beneficiará o biógrafo e o próprio deslinde do conflito, pois a referida lei valoriza a resolução do litígio de forma

¹⁶³ GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 129.

¹⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Lisboa: Juruá, 2014, p. 74-75.

¹⁶⁵ BRASIL. Assembleia Legislativa. Redação Final do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=REDA_CAO+FINAL++PL+393/2011>. Acesso em: 30 jun. 2014.

consensual, o que permite uma maior participação das partes além da celeridade processual.¹⁶⁶

4.3.2 Como se configura o dano

Na busca da conceituação de dano, pode-se perceber duas teorias: a teoria da diferença que se fundamenta na disparidade entre a circunstância patrimonial prévia e aquela averiguada após o advento do dano causado; e a segunda, teoria do interesse, que se relaciona à ideia de dano como lesão aos interesses juridicamente tutelados. Através da análise dessas duas teorias pode-se deduzir que para se afiliar a uma ou a outra em busca da conceituação de “dano” se perfaz necessária a verificação da amplitude da proteção jurídica.¹⁶⁷

Nesse sentido, vale ressaltar que existem situações que causam prejuízos a outrem, no entanto, são autorizadas pelo ordenamento jurídico, ou seja, a produção dos referidos danos não constitui ilicitude, o que não importa em responsabilização daquele agente causador, pois, apesar do dano gerado, este indivíduo não se afastou dos limites traçados pelo ordenamento jurídico. Houve, portanto, o exercício de atividades rotineiras que podem produzir danos a outros indivíduos, porém será uma atividade lícita. É o caso, por exemplo, de uma revista de variedades que produz uma resenha de conscientização acerca de alimentos saudáveis, diminuindo assim o público de um *fast-food*; ainda que a publicação da resenha não tenha ferido os parâmetros legais, causou um dano ao restaurante ao reduzir seu lucro, mas este dano não é passível de responsabilização da revista em comento.¹⁶⁸

¹⁶⁶ “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. BRASIL”. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 out. 2014.

¹⁶⁷ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 3.

¹⁶⁸ MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 175

5 CONCLUSÃO

É imprescindível perceber que a temática das biografias não autorizadas está amplamente fundada no conflito de interesses entre o direito fundamental à privacidade *versus* os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 e do Projeto de Lei nº 393/2011, porém, após uma análise mais detida, é possível perceber que é incabível uma possível declaração de inconstitucionalidade do artigo 21 do Código Civil, pois este apenas coaduna com os preceitos constitucionais.

Mais discussão ainda gera o artigo 20 do mesmo código devido a previsão da autorização prévia do biografado. Porém, é evidente que esse direito potestativo não configura censura, pois não possui força alguma para sozinho impedir a veiculação das biografias não autorizadas. É preciso a ocorrência de um devido processo legal com o devido contraditório para que uma sentença judicial fundamentada efetive tal proibição.

Superada as questões dos artigos 20 e 21, volta-se aos direitos fundamentais que, como é sabido, não são absolutos, possuem limites que a todo momento são testados pelo exercício dos demais direitos fundamentais. Para se resolver um conflito de interesses entre estes direitos é necessária a técnica de ponderação de interesses que apenas é possível analisando-se o caso concreto. É através das particularidades de cada caso que um juiz poderá realizar o juízo de valores necessário para fundamentar sua decisão em proibir ou liberar uma obra biográfica não autorizada.

Faz-se aqui uma pequena ressalva de que é ilógico argumentar que uma pessoa famosa, uma celebridade, tem seu direito à vida privada restrito ou até mesmo extinto, pois o próprio caput do art. 5º da Constituição deixa claro que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

É incontestável o papel fundamental da imprensa na formação de opinião já que veicula informação que baseia os conceitos e costumes da sociedade e permite a conservação de um Estado democrático de direito. Porém, também é impossível

deixar o direito à privacidade a mercê de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e de, principalmente, de um projeto de lei que desde o início se perdeu em um discurso totalmente fraco, acabando por final tentar prever um forma de censura, algo que afirma ser totalmente contra.

No final das contas, a aprovação ou rejeição dos supracitados (projeto e ação) nada mais é do que uma queda de braço entre aqueles que por convicção ou por interesses financeiros defendem o direito à privacidade ou o direito à liberdade de expressão. A depender do resultado, o vencedor terá a sensação de que seu direito fundamental protegido é mais importante do que o direito fundamental vencido e assim tentará impor tal pressuposto em todos os casos de obras biográficas em que os direitos em questão entrarem em conflito.

Mais uma vez se afirma que a temática das biografias não autorizadas não pode ser tratada como um modelo previsível e igual a todos os outros casos que surgirem em situações semelhantes. Cada caso de biografado se sentido ofendido pela biografia divulgada ou de biógrafo que vê seu direito à liberdade de expressão suprimido possui suas peculiaridades. A resolução de tal impasse, como já foi dito, só poderá se resolver através da ponderação de interesses, após a análise dos fatos e avaliação de qual direito fundamental se sobressairá.

O que ocorre é que busca-se levar a batalha das biografias não autorizadas ao campo das ações diretas de inconstitucionalidade e de projetos de lei, tratando a questão sem a devida importância que esta tem. Está-se falando de direito fundamentais que serão devidamente protegidos quando a discussão em questão for para o âmbito jurisprudencial.

É a análise de cada caso, a defesa bem fundamentada em favor do direito à privacidade ou à liberdade de expressão que construirá uma ampla e útil jurisprudência acerca do tema das biografias não autorizadas e que permitirá uma maior segurança e análise dos casos que surgirão.

A composição de direitos fundamentais não pode ser vista como uma receita pronta que será aplicada em todo caso que surgir. É através dessa prática que nem mesmo o direito fundamental à privacidade ou o direito fundamental à liberdade de expressão serão protegidos, mas sim, e ao mesmo tempo, violados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Projeto assegura publicação de biografias de pessoas públicas**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/193998-PROJETO-ASSEGURA-PUBLICACAO-DE-BIOGRAFIAS-DE-PESSOAS-PUBLICAS.html> Acesso em: 17 mar. 2014.

ARAÚJO, Paulo Cesar de. **Roberto Carlos em Detalhes**. São Paulo: Planeta, 2006. Disponível em: <<http://api.ning.com/files/IXIdIEyLabiVILRv4nhAGyCVr6LepCsZWzo6brSxLuwzt-e-UvF-VF3XBCJbZXeFvRGGsK5GAI7qIN52SiTb2gqHy4umF-K/PauloCsardeArajoRobertoCarlosemDetalhes.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

ARAÚJO, Rejane. **DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda**. FGV CPDOC. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 735-778.

BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 399-404.

BINENBOJM, Gustavo. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

BIOGRAFIA. *In*: **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Redação Final do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+393/2011>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Comissão de Educação e de Cultura. Parecer. Parecer do Relator, Dep. Emiliano José (PT-BA), pela aprovação deste, do PL 395/2011, e do PL 1422/2011, apensados, com substitutivo. Elaborado por Emiliano José. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/939275.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1082878/RJ – Proc. 200813505392. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ 18 nov. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008>. Acesso em: 23 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1297567/RJ – Proc. 2011/0262188-2. Recorrente: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Alexander dos Santos Macedo e outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114533/recurso-especial-resp-1297567-rj-2011-0262188-2-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.101/SP – Proc. 940038904-3. Recorrente: Vera Alice Zimmerman. Recorrido: Editora Azul S/A. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. DJ 16 set. 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400389043&dt_publicacao=09-03-1998&cod_tipo_documento=4>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 713202/RS – Proc. 2004/0184597-4. Recorrente: Gráfica Diário Popular Ltda. Recorrido: Paulo Roberto Falcão. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 01 out. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135694/recurso-especial-resp-713202-rs-2004-0184597-4/inteiro-teor-19135695>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 221**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27221%27>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intimado: Associação Brasileira de Imprensa. Relator: Min. Carlos Britto. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Requerido: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJ 05 jul. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>. Acesso em: 17 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Machado; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Lisboa: Juruá, 2014.

CARNEIRO, Luis Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 118-131.

CENSURA. *In*: **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011.

DELGADO, José Augusto. A ordem pública como fator de segurança. **Doutrina (Cível)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 73, v. 584, jun./1984, p. 18-26.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 643-660.

FRANCO, Antonio Celso Pinheiro; FRANCO, Celina Raposo do Amaral Pinheiro. Limites entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Nova Série, ano 15, vol. 29, jan.-jun./2012, p. 189-198.

GARCIA, Maria. Censura e Comunicação Social. **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 873-879.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LIMA NETO, Newton. **Petição Inicial do Projeto de Lei n. 393, de 15 de fevereiro de 2011. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.**

Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filenome=PL+393/2011>. Acesso em: 17 mar. 2014.

LIMA, Samantha. **Justiça de São Paulo envia para o Rio denúncia contra Eike Batista.** Folha de S. Paulo. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/11/1547254-justica-de-sao-paulo-envia-para-o-rio-denuncia-contr-eike-batista.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; WALD, Arnold. Liberdade de imprensa: inteligência dos arts. 5.º, IV, IX, XIV e 220, §§ 1.º, 2.º e 6.º da CF/1988 – opinião legal. **Direitos civis e políticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 619-641.

MATSUURA, Lilian. **Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos.**

Consultor Jurídico. Disponível em: < [http://www.conjur.com.br/2007-fev-](http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos#author)

[23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos#author](http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos#author)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. Biografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade.

Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, vol. 60, out.-dez./2014, p. 37-56.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Direitos civis e políticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção doutrinas essenciais v. 2, 2011, p. 547-554.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

O FUXICO. **Brad Pitt e Angelina Jolie discutem em sacada de hotel, diz jornal.** Disponível: <<http://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/brad-pitt-e-angelina-jolie-discutem-em-sacada-de-hotel-diz-jornal/2014/11/25-222118.html>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível Nº 200900010031668. 3ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em: 23 fev. 2011. Disponível em: <www.tjpi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18310180/apelacao-civel-ac200900010031668-pi>. Acesso em: 16 mar. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70055409593. Nona Câmara Cível. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em: 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113107403/apelacao-civel-ac-70055409593-rs>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível Nº 20100131588. Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Relator: Stanley da Silva Braga. Julgado em: 12 set. 2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23816671/apelacao-civel-ac-20100131588-sc-2010013158-8-acordao-tjsc>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Censura judicial à imprensa no Brasil: autorregulação e maturidade democrática. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, v. 253, jan.-abr./2011, p. 49-77.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A colisão de direitos fundamentais: o direito à privacidade como limite da liberdade de informação.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJoséLaurindoSouzaNetto.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Biografias não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema.** Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851>. Acesso em 17 mar. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 262, jan./abr. 2013, p. 299- 316.

VELOSO, Zeno. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. **Leituras Complementares de Constitucional – Controle de Constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2007, p.135-146.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.